DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII - 11º DA REPUBLICA—N. 194 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA 20 DE JULHO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 579, que fixa a força naval para 1900.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem á Camara dos Deputados.

Decreto n. 3.322, que dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de cartas de jogar.

Decreto n. 3.331, que concede autorização a F. S. Hansphire & Comp., limited, para funccionar na Republica.

Decreto n. 3.348, que approva a reforma dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 15 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 19 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 17 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 18 do corrente, das Directorias da Justiça, da Contabilidade e da de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Additamento ao expediente de 12 e expediente de 18 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Guerra—Portaria de 18 do corrente— Additamento ao expediente de 17 do corrente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 19 do corrente, da Directoria Geral da Industria.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Rendas do Estado de Minas Geraes.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Empreza Agricola e Bancaria — Relatorio do Banco das Classes Laboriosas.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 579 — DE 19 DE JULHO DE 1899

Fixa a Força Naval para o anno de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Força Naval, no anno de 1900, constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas, conforme os espectivos quadros.

§ 2º. De 260, no maximo, Aspirantes a Guardas-Marinha.

§ 3.º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 300 praças para as tres companhias de foguistas e 100 para a companhia do Estado de Matto Grosso.

§4.º De 700 foguistas, contractados de conformidade com o regulamento promulgado para os foguistas extranumerarios.

§ 5.º De 1 500 Aprendizes Marinheiros.

§ 6.º De 450 praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

§ 7.º Em tempo de guerra, do dobro do pessoal dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o art. 21 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.666, de 16 de setembro de 1882, para o fim de perceberem os marinheiros-foguistas, além do soldo que lhes compete, a gratificação diaria das tabellas em vigor, paga sem as restricções daquelle artigo e da outras disposições do mesmo regulamento, contando-se como dias de trabalho todos os dias de cada mez.

Art. 3.º As praças e ex-praças, que se engajarem por mais de tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito, em cada engajamento, ao valor, recebido em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—Havendo sanccionado a resolução do Congresso Nacional, constante da lei n. 579, desta data, a qual fixa a Força Naval para o anno de 1900, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam vossa Mensagem de 15 do corrente.

Capital Federal, 19 de julho de 1899.— *M. Ferraz de Campos Salles.*

DECRETO N. 3.322 — DE 26 DE JUNHO DE 1899 (1)

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de cartas de jogar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, na arrecadação do imposto de consumo de cartas de jogar, a que se refere o art. 1º, n. 54, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 26 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de cartas de jogar a que se refere o decreto n. 3.322 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de cartas de jogar, de que trata o art. 1º, n. 54, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, nacionaes ou estrangeiras, quer se achem destacadas formando baralhos, quer em folhas comprehendendo diversas cartas.

Art. 2.º O imposto consta da taxa de 500 réis por baralho ou fracção de baralho.

Art. 3.º Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depositos dos productos mencionados no art. 1º, observando-se as disposições do capitulo seguinte.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º O registro deverá ser effectuado, annualmente, até 28 de fevereiro; cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes e commmerciaes.

Art. 5.º Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6º, devendo a sua importancia ser paga integralmente, qualquer que seja a época em que se realise o mesmo registro.

Art. 6.º As importancias dos emolumentos pelo registro são:

a) Fabricas	100$000
b) Depositos de fabricas	50$000

Art. 7.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento; mas não serão permittidas si o transferente fôr devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositar previamente a importancia da multa até completa solução do processo.

---

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorreções.

Art. 9.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de industria na mesma fabrica não eximem o proprietario da obrigação do pagamento do registro, si no dito estabelecimento forem fabricadas as cartas de jogar a que se refere o art. 1º.

Art. 11. Si a transferencia do registro não se effectuar dentro do prazo estipulado no art. 8º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta do registro será punida na fórma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 7º servirá para organizar-se um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter a declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie do commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DA TAXA DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. A taxa de consumo sobre as cartas de jogar será paga por meio de estampilhas especiaes applicadas ás mesmas e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão determinados pelo Ministerio da Fazenda, sendo de 500 rs. o seu valor em ambos os casos.

Art. 16. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos outros Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal—pela Alfandega e Recebedoria ;

b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo—pela Recebedoria, em Macahé—pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes ;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser escripturado diariamente o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento das cartas de jogar fabricadas no paiz será feito nas fabricas e o das cartas importadas pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber do mesmo importador o numero de estampilhas correspondente á quantidade do producto que lhe comprarem.

Art. 22. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das cartas de jogar sem o competente sello.

Art. 23. São consideradas expostas á venda as cartas de jogar não servidas que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 24. As cartas de jogar que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, os quaes multarão os infractores, lavrando auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As cartas de jogar apprehendidas só poderão ser restituidas depois de selladas pelo infractor, e si não o forem dentro de quinze dias, serão remettidas á Alfandega, afim de dal-as em consumo.

Art. 25. São isentas do imposto de consumo as cartas de jogar que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá á repartição aduaneira uma guia na qual se declare a qualidade e quantidade dos productos a exportar, afim de apresental-a ao fabricante. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, será apresentada pelo exportador ao fabricante que vender a mercadoria e acompanhará a expedição desta da fabrica até á repartição aduaneira onde tiver de ser feito o despacho de exportação.

Paragrapho unico. Si decorrido o prazo de vinte dias não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual foi solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de cartas de jogar terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Estes livros serão examinados pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes.

Em caso de duvida poderá o fiscal pedir o exame da escripta geral para verificar a exactidão dos lançamentos que encontrar obscuros ou suspeitos na escripta especial.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de cartas de jogar só serão vendidas nas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito por compra, mediante pedido formulado de accordo com o modelo — F — e em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para as cartas de jogar importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho e mediante guia organizada pelo despachante e vizada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições :

1.ª As estampilhas para cartas de jogar importadas—exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, á vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade da mercadoria que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

2.ª As estampilhas para cartas de jogar fabricadas no paiz—exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28 e a declaração do numero do registro. O pedido será feito em duas vias, uma das quaes ficará archivada na repartição fiscal, e a outra será entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este o exigir.

§ 1.º E' prohibido aos industriaes e commerciantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

§ 2.º Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes, que lhes comprarem cartas de jogar importadas, as estampilhas correspondentes á quantidade de productos comprados, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

Da collocação

Art. 30. A applicação das estampilhas será feita no envoltorio dos baralhos, de modo que este não possa ser aberto sem inutilisar-se a estampilha.

Paragrapho unico. As cartas de jogar só poderão ser expostas á venda em envoltorios fechados, qualquer que seja a especie destes.

Art. 31. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 32. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo frouxo, que possam, sem o menor esforço, ser transferidas de um para outro volume.

Art. 33. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 34. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) os fabricantes de cartas de jogar que não registrarem sua fabrica ou deposito como estipula o art. 4º;

b) os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 30, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) os directores, gerentes, ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 62.

De 500$ a 1:000$000:

e) os fabricantes que permittirem sahir das fabricas cartas de jogar não selladas ou selladas incompletamente;

f) os fabricantes, importadores e retalhistas que infringirem o disposto no art. 21;

g) os commerciantes que expuzerem á venda cartas de jogar nas condições da letra *e*) deste artigo;

h) os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos;

i) os importadores que deixarem de cumprir o disposto no § 2º do art. 29.

De 1:000$ a 3:000$000:

j) os que registrarem, fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

k) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

l) os que por qualquer forma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

m) qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

n) os que servirem-se da guia de que trata o art. 25 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 36. Quando qualquer commerciante recusar-se a declarar qual o fabricante das cartas de jogar encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções deste regulamento, será punido com as mesmas multas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado:

1º, pelos fiscaes especiaes ou pelos empregados de Fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal e em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o acto não poderá ser reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou paréceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de oito dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não tiver sido satisfeita a multa, deverá ser immediatamente remettido o processo á Directoria do Contencioso ou á Delegacia Fiscal para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se dér incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, julgando em favor das partes as contravenções de que tratam os art. 26 e seu paragrapho e art. 35 lettra *k*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 53. Os recursos das decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro de prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio da importancia da mesma,

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. A fiscalização do imposto compete :

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro ;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria ; em Macahé— á respectiva Alfandega, e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes, em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 57. A fiscalização do imposto será exercida :

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio ;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 58. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 59. Incumbe aos fiscaes :

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de cartas de jogar, e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.º Lavrar os autos de infracção ;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção das disposições deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção deste regulamento, para prova material da contravenção ;

5.º Vizar o registro das fabricas e dos depositos das mesmas e bem assim examinar a escripta dos fabricantes ;

6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado ;

9.º Inspeccionar o fabrico de rotulos, afim de verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

10.º Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 60. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e no desempenho de suas funcções são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 61. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do ról de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 62. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quasquer emprezas de transporte, si as cartas de jogar sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem á abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores, ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 63. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de cartas de jogar e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 64. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço do fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 65. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 66. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de cartas de jogar, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 67. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as estampilhas, farão annunciar immediatamente por editaes a venda das mesmas no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente dos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio nem ser expostas á venda as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de cartas de jogar existente na fabrica.

Art. 68. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 67 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão, durante o mesmo prazo, vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 69. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 67, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções inspeccionando todas as casas commerciaes que vendem cartas de jogar, afim de verificarem si ha producto á venda nos termos do art. 23 sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias, marcado no mesmo art. 67, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas cartas de jogar incompletamente estampilhadas, autcando em ambos os casos os infractores.

Art. 70. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação e commercio os antigos rotulos durante seis mezes.

Art. 71. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º será de vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 65.

Art. 72. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2.998 de 14 de setembro de 1898 e 3.040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de junho de 1899.—*Joaquim Murtinho.*

MODELO — A

F..., estabelecido á rua de..... n...., com (fabrica ou deposito de fabrica) de....., vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de cartas de jogar o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal,.... de.....de 189...

(Assignatura do interessado).

Averbado a fls. n.... do cadastro.

O escripturario,

F.

MODELO—B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DAS CARTAS DE JOGAR

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de cartas de jogar na fórma do art. .. do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal... de.....de 189...

Pelo sub-director,

F.

Rece em..... ..

O thesoureiro,

F.

N.

EXERCICIO DE 189....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE CARTAS DE JOGAR

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de cartas de jogar na fórma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal.... de..... de 189...

Pelo sub-director,

F.

Recebi em.... de..... de 189....

O thesoureiro,

F.

MODELO — C

CAIXA

DEVE						HAVER						TOTAL DO DIA
1899	Janeiro.	2	Importancia recebida em estampilhas especiaes de cartas de jogar (logar ou procedencia), conforme a guia n..... de (data), a saber:			1899	Janeiro.	2	Importancia das estampilhas vendidas a F..., sob guia n..., a saber:			
			1000 de 500 réis. .		500$000				500 de 500 réis . .		250$000	
						»	»	15	Idem a M...., sob guia n..., a saber:			
									500 de 500 réis . .		250$000	500$000
						»	»	30	Importancia, etc.			

MODELO — D

CONSUMO		ESTAMPILHAS				
DATA	BARALHOS DE CARTAS, OU FOLHAS	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS BARALHOS OU FOLHAS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B.—No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas serão passados para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com fabrica de cartas de jogar, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo das ditas cartas. ... folhas com... estampilhas de 500 réis na importancia de $

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Recebi em *(Data e assignatura)*.

Averbado a fls..... do livro de inscripções n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3.331—DE 4 DE JULHO DE 1899

Concede autorização a F. S. Hampshire & Comp., limited para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a F. S. Hampshire & Comp., limited, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a F. S. Hampshire & Comp., limited, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 4 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.331, desta data

1ª

A F. S. Hampshire & Comp., limited, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$); e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 4 de julho de 1899.—*Severino Vieira.*

PUBLICA FÓRMA

Traducção — Sessenta mil oitocentos quarenta e cinco, segundo (Sello) Registrada, nove mil novecentos e setenta nove, vinte e cinco de fevereiro de mil oitocentos e noventa e nove. Leis de mil oitocentos sessenta e dous a mil oitocentos e noventa e oito relativas a Companhias. Companhia de responsabilidade limitada por acções. (Duas estampilhas cancelladas com a data.) Escriptura social de F. S. Hampshire & Company, limited. Primeiro. O nome da companhia é F. S. Hampshire & Company, limited. Segundo. O domicilio social legal será situada na Inglaterra. Terceiro. Os objectos para os quaes se estabelece a companhia são: *a*) A acquisição dos negocios no Brazil e dos bens, navios e embarcações ou quinhões ou interesses em bens navios e embarcações da firma de F. S. Hampshire & Company, de Santos, no Brazil, e a continuação ou andamento dos ditos negocios em todos ou quaesquer ou um dos seus departamentos. *b*) Fazer no Brazil (a saber dentro da área do territorio dentro da Republica do Brazil nesta data): (Primeiro) Negocios de negociantes em geral. (Segundo) Negocios de contractadores ou negociadores de emprestimos quer publicos quer particulares e de compra e venda de valores e acções. (Terceiro) Negocios de proprietarios ou agentes ou gerentes ou estivadores relativamente a navios, barcaças, lanchas ou outras embarcações. *c*) Fazer tudo quanto for necessario ou conveniente para estabelecer domicilio brazileiro para a Companhia. *d*) Executar os varios objectos especializados nesta escriptura, quer por si só quer juntamente com quaesquer outras companhias ou companhia e ou pessoas ou pessoa. *e*) Fazer todas as outras cousas que a companhia de tempos a outros considerar incidentes ou conducentes á obtenção de qualquer dos objectos precitados ou de outra fórma para o beneficio da companhia e quaesquer objectos addicionaes ou alargados que determinar a resolver a companhia de tempos a outros por deliberação especial. *f*) Fazer todas as outras cousas que forem incidentes ou conducentes aos objectos supra mencionados. Quarto. E' limitada a responsabilidade dos accionistas. Quinto. O capital nominal da companhia é libras trinta mil dividido em seis mil acções de libras cinco cada uma. Nessas varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos desejamos constituir nós uma companhia de conformidade com esta escriptura social e respectivamente concordamos assignar o numero de acções do capital social lançado ao lado dos nossos nomes respectivos. Nomes, endereços e descripções dos accionistas (numero de acções assignadas por cada accionista) Francis Spencer Hampshire, de Bedford, Condado de Bedford, negociante, uma. Hugk Kinsman Brodie, trinta e seis, Lime Street E.C. negociante, uma. Mathew George Megaw trinta e seis, Lime Street E.C. negociante, uma. Robert Norton trinta e seis, Lime, Street. E.C. negociante, uma. Matthew Patteson, trinta e seis hime Street E. C, negociante, uma. Albert James Betts, trinta e seis, Lime Street E. C. Thesoureiro uma. Frederick Deverence Bawtree, trinta e seis, Lime Street, E. C. caixeiro commercial, uma. Frederick Russell La Fargne, trinta e seis, Lime Street E.C. guarda-livros, uma. Em data de vinte e quatro de janeiro de mil e oitocentos e noventa e nove. Testemunhas da assignatura procedente de Francis Spencer Hampshire—Thos Warrinyton. Ecclesiastico. Reitona de Offord D'Arcey, Huntinydou. Testemunhas das assignaturas de Hugh Kinsman Brodie, Matthew Georg Megaw, Robert Norton, Matthew, Patteson Albert James Betts, Frederick Deverence Bawtree e Frederick Russell La Fargne, G. Coxall, caixeiro de Megaw & Norton, trinta e seis, Lime Street Londres E.C. E' cópia conforme J. S. Purceel. (Estampilha) Registrador de sociedades anonymas sessenta mil oitocentos e quarenta e cinco —terceiro. (Sello). Registrados nove mil novecentos e oitenta, vinte e cinco de fevereiro de mil oitocentos e noventa e nove. Leis de mil oitocentos sessenta e dous a mil oitocentos noventa e oito, relativas a companhias. Companhia de responsabilidade limitada por acções (Estampilhas cancellada com a data) estatutos sociaes de F.S, Hampshire Company, limited. Primeiro Constistituição. Primeiro. Os artigos do appenso A da « Lei de mil oitocentos sessenta e dous relativa a companhias » não serão applicaveis. Os seguintes serão os regulamentos da companhia mas sujeitos a revogação e alteração, segundo dispoem as leis e os presentes estatutos—Segundo Negocios e Gerencia Geral. Segundo. Os negocios da companhia poderão comprehender todos os objectos autorizados pela escriptura social e poderão começar ao tempo da incorporação da companhia ou em qualquer successivo. Terceiro. Os negocios da companhia (sujeitos ás disposições abaixo consignadas) serão geridos e administrados por gerentes geraes, e todos os actos materiaes e assumptos relativos á companhia e seus negocios e gerencia feitos ou mandados fazer pelos gerentes geraes, serão considerados como feitos pela companhia. Quarto. A firma de Megaw and Norton, de Londres (segundo for constituida de tempos a tempos) serão os gerentes geraes (designados gerentes ás vezes aqui) da companhia. Continuarão elles em exercicio até que a companhia nomeie outros gerentes, e qualquer mudança que se der na gerencia geral só será effectuada por deliberação votada em assembléa extraordinaria em que deverão achar-se pessoalmente presentes e votar accionistas pussuidores de tres quartas partes do valor das acções emittidas em qualquer época. Quinto. Os gerentes assentarão ou farão assentar contas exactas de todos as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos relativamente aos quaes der se o seu recibo ou gasto, bem como do capital e activos creditos e passivos da companhia e de todas as outras materias necessarias para demonstrar o verdadeiro estado e condição da companhia e dos seus negocios. Sexto. Os gerentes escripturarão ou farão escripturar contas e livros proprios em que se assentarão bem e fiel e devidamente todos os negocios e transacções referentes á companhia, e todos os livros, contas e papeis, dinheiros e valores de garantias de dinheiros e outras cousas relativas ao andamento dos negocios da companhia ou quaesquer delles poderão ser escripturados no Brazil mas os gerentes transmittirão á séde legal da companhia cópias de todos estes documentos que forem necessarios para demonstrar o estado actual dos negocios

sociaes, e estas cópias e bem assim todos os mais livros, archivos, registros ou outros instrumentos ou documentos que os presentes estatutos ou as leis exijam que se escripturem serão conservados na séde social pelos gerentes. Setimo. Os gerentes farão dar balanço aos livros da companhia até o dia trinta e um de dezembro de cada anno e elaborar em Londres um balancete completo e justo. Oitavo. Em todas as assembléas annuaes os gerentes prepararão e o conselho apresentará á assembléa o dito balancete acompanhado de um relatorio quanto ao estado e condição da companhia e sobre a quantia que elles possam recommendar que se distribua dos lucros como dividendos para os accionistas, segundo abaixo se indica. Nono. Os gerentes, além dos poderes e autorizações que lhes são expressamente dados ou conferidos pelas leis e por estes estatutos, poderão exercer todos os poderes, dar todos os consentimentos, fazer todos os arranjos e em geral praticar todos os actos e cousas que os presentes estatutos disponham ou autorizem que sejam exercidos, dados, praticados ou feitos pela companhia, tudo, porém, sujeito ás disposições das leis e destes estatutos, e bem assim sujeito a quaesquer regulamentos (havendo-os), que de tempos a outros prescrever a companhia em assembléa. Mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa poderá invalidar qualquer acto anterior dos gerentes que teria sido valido si não se tivesse feito tal regulamento. Decimo. O conselho providenciará para a custodia segura do sello social. Não poderá empregar-se o sello sinão por autorização do conselho, e sómente pela fórma que dispuzer este. Etodas as escripturas ou outros instrumentos em que fôr preciso o sello serão authenticados pela assignatura da firma dos gerentes. Decimo primeiro. Poderão os gerentes, sem preceder qualquer outra faculdade ou autorização dos accionistas, fazer as cousas seguintes, a' saber: *a*) Poderão, querendo-o, dar todos os passos ou taxar todos os documentos, celebrar todos os compromissos, e fazer todos os pagamentos que melhor entenderem afim de obter o devido domicilio para a companhia no Brazil ou incorporal-a no Brazil, e da mesma fórma nomearão (quer no Reino Unido, quer no Brazil ou em qualquer outra parte) banqueiros, advogados e gerentes ou superintendentes da companhia, e annullar as suas nomeações e poderão nomear e admittir todos os outros officiaes, engenheiros, operarios, artifices, caixeiros e criados, quer para serviços temporaes, quer permanentes ou especiaes, segundo julgarem conveniente de tempos a outros para dar andamento aos negocios da companhia e poderão determinar as obrigações de taes pessoas, fixar as importancias de seus vencimentos ou emolumentos e pagal-os com os fundos sociaes. Poderão em todos ou em qualquer caso ou casos em que assim houverem por bem exigir que seja prestada fiança por todos os officiaes, caixeiros, criados ou empregados da companhia, pelo valor que elles melhor entenderem, afim de garantir a fiel execução de suas respectivas obrigações ou serviços. *b*) Poderão empregar quaesquer agrimensores, avaliadores, agentes ou corretores e outras pessoas e em qualquer localidade ou localidades, segundo entenderem necessario para desenvolver os interesses da companhia e poderão pagar-lhes os honorarios, suas commissões ou outras remunerações que julgarem razoaveis. *c*) Poderão passar, dar, acceitar, endossar, transferir, descontar e negociar as lettras de cambio ou escriptos de divida, cheques de bancos ou outros, ou outras obrigações semelhantes que considerarem desejaveis para fazer os negocios da companhia *d*) Poderão construir, demolir, alterar, remover ou converter quaesquer armazens de trapiche, casas, ou edificios pertencentes á companhia e poderão erigir e edificar outros armazens de trapiche, casas e edificios em logar daquelles em quaesquer terras pertencentes ou compradas, alugadas ou arrendadas pela companhia e poderão de tempos a outros alterar ou converter quaesquer de taes armazens de trapiche, casas ou edificios, como dito fica, pela fórma que considerarem necessaria ou conveniente, para dar andamento aos negocios sociaes. *e*) Poderão comprar, adquirir, vender, arrendar, ou alugar terrenos, casas, immobiliarios, edificios, machinismos, material fixo, ou bens e effeitos moveis ou immoveis e outros requisitos, para os fins sociaes e quer por si sós, quer juntamente com outras companhias ou individuos. *f*) Não poderão tomar emprestado em nome ou de outro modo em representação da companhia, somma alguma de dinheiro, mediante hypotheca de toda ou qualquer parte dos bens da companhia, nem mediante obrigações ou *debentures*. *g*) Poderão intentar, proseguir, defender, transigir, louvar em arbitros e desistir de pleitos e outros processos e reclamações pro e contra a companhia e que de outro modo possam dizer respeito aos negocios da companhia. *h*) Sem prejuizo da generalidade de todos ou quaesquer ou qualquer dos poderes ou faculdades dos ditos gerentes, poderão elles de tempos a outros, para quaesquer fins ou fim da companhia, agir fóra do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda por intermedio de quaesquer procuradores ou procurador (ou substabelecido seu) autorizados por escriptura de procuração passada sob o sello social para agir fóra do Reino Unido já citado, com o fim e objecto de que os ditos gerentes possam em todos ou quaesquer ou qualquer dos negocios da companhia obrar por intermedio de taes procuradores ou procurador, tão plena e effectivamente, como podem ou qualquer socio ou socios da firma dos gerentes, poderiam agir mediante procurador em seus proprios negocios e quer no nome da companhia, ou no nome da dita firma. Decimo segundo. Poderá seu juizo o conselho a passar e outorgar, sob o sello social, escripturas de procuração, com ou sem poderes de substabelecer. Decimo terceiro. Poderá o conselho determinar qual o sello social e poderá ser o sello social de tempos a tempos alterado, quebrado ou destruido por elle ou conforme resolver elle, e a seu juizo usar o sello social de tempos a outros. Decimo quarto. Os gerentes receberão todos os numerarios e os conservarão quer como fundos em separado, quer como os seus proprios capitaes, ou pagal-os-hão ou a parte delles que não seja reempregada immediatamente para os fins da companhia, aos banqueiros da companhia para o credito da companhia, e terão tambem a faculdade de fazer e autorizar qualquer pagamento em nome da companhia, e bem assim a de assignar ou autorizar a qualquer agente ou empregado da companhia para assignar qualquer recibo de dinheiro ou effeitos, o qual recibo constituirá quitação, a favor das pessoas que pagarem ou entregarem tal dinheiro ou effeitos, de toda responsabilidade relativamente á sua applicação, ou a propriedade ou regularidade de quaesquer operações ou transacções anteriores ou relativas a tal pagamento ou entrega, e bem assim a de transigir ou desistir de quaesquer dividas ou creditos da companhia e assignar ou entregar qualquer escriptura de composição, transferencia ou cessão de bens e effeitos passada por qualquer devedor a favor da companhia, quer seja accionista ou não, e conceder moratorias a qualquer devedor para o pagamento de sua divida, quer com garantia ou sem ella, bem como em nome da companhia assignar a certidão ou outra rehabilitação de qualquer pessoa fallida ou insoluvel, ou outra individade para com a companhia, seja ou não accionista, e bem assim receber os rateios e agir em todos os assumptos oriundos ou relativos por qualquer fórma a taes fallencias ou insolvabilidades e acceitar o cargo e agir como administradores da massa de qualquer fallencia ou dos bens de qualquer pessoa insoluvel, em prol da companhia. Decimo quinto. Os gerentes terão a faculdade de emprégar ou emprestar qualquer dinheiro pertencente á companhia pela fórma que elles julgarem mais vantajosa para os interesses da companhia. Decima sexta. Com a sancção do conselho poderão os gerentes adjudicar ou readjudicar acções a quaesquer accionistas, ou accionistas pretendentes, e em geral, sujeito ás disposições constantes destes estatutos, terão elles a administração completa dos negocios da companhia, mas sujeito ás regras e regulamentos aqui expressos e contidos ou que se exarem em época futura por deliberação especial. Decima setima. Os gerentes farão e manterão toda a correspondencia da companhia e della conservarão archivos sufficientes para que a ella se faça qualquer referencia e se obtenha informações concernentes aos negocios da companhia e em geral farão elles tudo quanto é usualmente executado por companhias publicas de natureza identica á da companhia, necessario para a gerencia e conducção dos negocios da companhia. Decimo oitavo. Os gerentes farão compras para a companhia e conduirão em geral os negocios da companhia. Decimo nono. Os gerentes, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores não serão responsaveis por qualquer perda ou damno proveniente da fallencia, insolvabilidade ou acto irregular de qualquer pessoa em cujas mãos forem depositados quaesquer dinheiros, valores ou effeitos, nem por qualquer perda, damno ou infortunio que succeder na execução dos deveres de seu cargo ou em relação com elles, salvo succedendo por suas proprias faltas ou actos voluntarios. Vigesima. Os gerentes e cada uma das pessoas que constituirem a firma delles, seus testamenteiros e administradores serão indemnizados pela companhia contra todas as perdas e gastos soffridos por elles respectivamente no desempenho dos seus deveres, ou em relação com elles, excepto relativamente aos seus ou qualquer de seus actos ou faltas voluntarias respectivas. Vigesima primeira. Os gerentes ficarão inhabilitados e deixarão de funccionar como taes si se constituirem em quebra, fizerem composição com credores, outorgarem escripturas e fiscalização ou accordo ou consignação para o beneficio de seus credores ou declarando-se insoluveis. Vigesimo segundo. A retribuição dos gerentes será fixada pelo conselho segundo a base em que reciprocamente concordarem, não obstante serem os gerentes membros do conselho ou interessados. Terceiros directores. Vigesimo terceiro. Os primeiros directores serão Francis Spencer Hampshire, negociante, residente em Bedeford, no Condado de Bedford, Hugh Kinsman Brodu, negociante domiciliado em trinta e seis Lime Street, Londres e Mathew Patteson, negociante domiciliado em trinta e seis Lime Street, os quaes funccionarão respectivamente até que peçam demissão ou fiquem inhabilitados. Vigesimo quarto. O numero de directores nunca será inferior a tres nem superior a cinco. Vigesimo quinto. A habilitação de director será a posse de cincoenta acções inscriptas. A remuneração dos directores, si alguma houver, será a que de tempos a outros for votada pela companhia em assembléa geral. Tal remuneração será distribuida entre elles pela fórma que for concordada pela maioria de taes directores. Quarto. Poderes dos directores. Vigesimo sexto. Os negocios da companhia serão administrados pelo conselho, sómente emquanto for descripto para tal fim por estes estatutos. Poderão pagar

todos os gastos feitos para registrar a companhia ou pelos gerentes. Vigesimo setimo. Os directores que continuarem em exercicio poderão funccionar não obstante qualquer vacatura em seu gremio. Vigesimo oitavo. Qualquer vacatura casual que se der no conselho administrativo poderá ser preenchida pelos gerentes com a confirmação dos directores, e, não preenchendo-se assim, poderão ellas ser preenchidas na assembléa geral ordinaria seguinte. Vigesimo nono. Nenhum director ou gerente devorá vagar o cargo nem terá a responsabilidade de assignar razões, pelo facto de ser membro ou de participar nos lucros de qualquer firma ou companhia que tenha celebrado ou possa celebrar contractos ou negocios com a companhia si o facto de ser elle membro for antecedentemente declarado ou constar a cada um dos membros do conselho. Quinto. Capital e augmento de capital. Trigesimo. O capital social constará de libra trinta mil esterlinas e será dividido em seis mil acções de libras cinco cada uma, e será elle pago segundo for exigido pelo conselho. Poderá a companhia por deliberação especial augmentar o seu capital de tempos a tempos mediante emissão de novas acções do valor, e nas condições que melhor entender (quer com privilegios especiaes relativamente a dividendos ou juros prelaticios, garantidos ou outros, quer não); ou poderá reduzir o seu capital pela fórma autorizada pelas leis, ou poderá consclidar, dividir ou subdividir o seu capital ou qualquer parte do mesmo em acções de maior ou menor valor ou converter em valores fraccionarios as acções integralizadas ou quaesquer dellas. Trigesima primeira. Si as prestações pagaveis relativamente a qualquer acção não forem pagas dentro de dez dias a contar da data fixada para o seu pagamento, o portador de uma acção tal a essa época ficará responsavel pelo pagamento de juros por conta della na razão de oito por cento ao anno desde o dia designado para tal pagamento até que se verifique este. Trigesimo segundo. Sujeito a quaesquer disposições em contrario que forem dadas pela assembléa que sanccionar o augmento do capital social, os gerentes disporão das novas acções pela fórma que entenderem mais vantajosa para a companhia. Trigesima terceira. Qualquer capital angariado pela creação de novas acções será considerado como parte do capital inicial e ficará sujeito ás mesmas disposições relativas á venda ou confiscação de acções por falta de pagamento de prestações ou por outro motivo, como si tivesse feito parte do capital inicial. Sexto. Acções. Trigesimo quarto. Qualquer pedido assignado por ou em nome do pretendente de acções, seguido da adjudicação de quaesquer acções nessa conformidade, constituirá acceitação de acções dentro do espirito dos presentes estatutos; e todas as pessoas que assim ou de outro modo acceitarem qualquer acção e cujos nomes se inscreverem no registro, serão accionistas para os fins destes estatutos. Trigesimo quinto. Cada accionista terá direito a um titulo especializando a acção ou acções possuidas por elle, e a tancia paga por sua conta. Trigesimo sexto. Si um tal titulo vier a deteriorar-se ou perder-se, poderá ser elle renovado, comtanto que se forneçam as provas, que os gerentes considerem razoaveis, do direito da pessoa que requerer-lhe a renovação. Trigesimo setimo. Terá a companhia um primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções de qualquer accionista relativamente a todo o dinheiro devido á companhia, quer por elle só, quer juntamente com qualquer outra pessoa; e em qualquer caso em que uma acção for de propriedade de mais de uma pessoa, terá a companhia direito de retenção sobre ella relativamente a todas as importancias que lhe forem assim devidas por todos ou qualquer de seus comproprietarios. Trigesimo oitavo. No caso de achar-se inscripta qualquer acção em nome de uma firma ou nos de duas ou mais pessoas, será considerada sua unica proprietaria a pessoa cujo nome se achar primeiramente no registro, ou a seguinte, em sua ausencia no que diz respeito á votação em quaesquer assembléas, recibos de dividendos, serviço de intimações e todos ou quaesquer outros assumptos connexos com a companhia (excepto a transferencia de acção.) Trigesimo nono. Não será subdividida acção alguma. Quadragesimo. A companhia não ficará obrigada nem reconhecerá qualquer interesse equitativo eventual, futuro ou parcial em qualquer acção nem (excepto sómente emquanto providenciarem de outro modo os presentes estatutos) qualquer outro direito relativamente a uma acção sinão um direito absoluto a ella de accordo com os presentes estatutos, a favor da pessoa inscripta de tempos a outro como sua proprietaria. Quadragesimo primeiro. Nenhum accionista que mudar de nome ou domicilio, terá o direito de receber qualquer dividendo nem de votar sinão depois que tiver dado á companhia aviso da mudança por escripto, afim de que seja ella inscripta. Quadragesimo segundo. Cada accionista deverá entregar por escripto na séde legal da companhia uma direcção a que sejam enviadas todas as notificações para elle, a qual direcção será para todos os fins considerada como o domicilio inscripto de tal accionista, e no caso de deixar de fazel-o, a referida séde social será considerada seu endereço. Setimo. Transferencia e transmissão de acções. Quadragesimo terceiro. Os gerentes escripturarão um livro que se chamará «Registro de transferencias» no qual serão assentados correcta e distinctamente os pormenores de cada transferencia ou transmissão de qualquer acção ou acções, e por occasião de cada transmissão de uma acção ou acções outra que não de Francis Spencer Hampshire e em todas as occasiões em que receberem os agentes uma escriptura de transferencia outra que não do dito Francis Spencer Hampshire os Senhores Matthew George Negaw e Robert Norton (assignantes da escriptura social), juntamente, ou o sobrevivente delles terão a opção de comprar a acção ou acções ao par, e sujeito a isso, os gerentes terão a opção de comprar a acção ou acções ao par; cada exercicio de opção operará retroactivamente a data da origem da opção. Quadragesimo quarto. Os gerentes poderão recusar registrar qualquer escriptura de transferencia de acções emquanto o accionista que a outorgar estiver, quer por si só ou juntamente com qualquer outra pessoa, endividado para com a Companhia, seja pelo motivo que for, e poderão tambem recusar registrar tal transferencia si o cessionario não for approvado pelos gerentes. Quadragesimo quinto. Os testamenteiros ou administradores de um accionista finado serão as unicas pessoas reconhecidas pela Companhia como os que tenham qualquer direito á sua acção. Quadragesimo sexto. Sujeito a quanto aqui se contém, qualquer pessoa que vier a ter direito a qualquer acção por qualquer meio legitimo outro que não o de transferencia, de accordo com os presentes estatutos, poderá, dando as provas que adeante se prescrevem, ou que os gerentes considerem sufficientes, quer fazer-se inscrever como proprietario da acção, ou eleger alguma pessoa approvada que ella nomeie por escripto para que seja inscripta como tal proprietaria. Quadragesimo-setimo. As acções da Companhia serão transferidas por escriptura de transferencia outorgada tanto pelo cedente como pelo cessionario, e o cedente será considerado proprietario de tal acção até que seja isento no Registro relativamente a ella o nome do cessionario. Quadragesimo oitavo. Ao registrar-se assim a escriptura de transferencia, será e considerar-se-ha o cessionario accionista, e a partir da data de tal registro terá direito aos mesmos privilegios e vantagens, e ficará sujeito ás mesmas responsabilidades relativamente a suas acções ou acção como um accionista original. Quadragesimo nono. Os paes ou tutores, curador ou marido, de qualquer menor, interdicto ou idiota, ou testamenteiro ou administrador de um accionista fallecido, ou o administrador da massa de um fallido, ou o fideicommissario dos bens de um accionista insoluvel, não serão como taes, accionistas até que sejam inscriptos como taes. Cincoenta. Quando houver qualquer transferencia de acções o titulo ou titulos possuidos pelo cedente serão entregues para que sejam cancellados, e immediatamente serão cancellados nesta conformidade e será emmittido um novo titulo ao novo proprietario relativamente ás acções que lhe forem transferidas, e si quaesquer das acções comprehendidas no titulo ou titulos entregues assim forem conservadas pelo cedente, emittir-se-lhe-ha um titulo ou titulos novos a respeito dellas, e a exhibição de quaesquer de taes titulos constituirá a todo tempo prova prima facie do direito do accionista, a quem foram emittidas, as acções nellescom prehendidas. Cincoenta e um. Antes que qualquer testamenteiro ou administrador de um accionista finado, o administrador da massa de um accionista fallido ou insoluvel, ou qualquer pessoa que reclamar ou vier a ter direito a quaesquer acções por operação da lei ou de outro modo, vendam ou transfiram qualquer acção que lhes tocar por um tal motivo qualquer, ou se constituam accionistas da Companhia relativamente ás mesmas acções, ou recebam qualquer dividendo a respeito dellas, deverão entregar para exame na séde social em Londres a escriptura de consignação, acto de homologação do testamento ou carta administrativa *ab intestato* ou outro documento que faça prova do direito segundo o qual reclamam ter direito as mesmas acções ou deverão de alguma outra fórma provar o seu direito á satisfação dos gerentes. Cincoenta e dous. Os gerentes terão o poder, os regulamentos de tempos a outros que lhes parecerem convenientes com relação ás escripturas de transferencias e provas de transmissão de acções e o entorgamento e custodia de taes escripturas e provas. Oitavo. Confiscação de acções. Cincoenta e tres. Si qualquer accionista deixar de pagar a importancia de sua acção ou acções dentro do prazo fixado para o pagamento, poderão os gerentes em qualquer época successiva, durante o tempo em que ella continuar por pagar, expedir-lhe intimação cobrando-lhe o pagamento de tal importancia bem como o de quaesquer juros vencidos sobre ella em consequencia de tal falta de pagamento como dito fica. Cincoenta e quatro. A referida intimação designará um dia (não sendo menos de vinte e um dias a contar da data do aviso) e uma localidade ou localidades em que deverão ser pagas a mesma importancia e juros, e intimará tambem o aviso que no caso de falta de seu pagamento no dia e logar indicados a acção ou acções por cuja conta estiverem a dever esses dinheiros poderão ser confiscados. Cincoenta e cinco. Si não se cumprir com a requisitoria de qualquer de taes avisos, todas ou quaesquer de taes acções poderão ser confiscados pela Companhia em assembléa geral. Cincoenta e seis. Quando se declarar confiscada assim qualquer acção, expedir se-ha aviso da confiscação ao proprietario da acção e lançar-se-ha immediatamente no Registro um assento relativo á confiscação, com a data da mesma. Cincoenta e sete. Toda a acção que for confiscada ficará desde logo pertencendo á Companhia e poderá ser vendida, readjudicada ou receber qualquer outra applicação e disposição, nos termos e pela fórma que melhor entenderem os gerentes.

Cincoenta e oito. Todos os accionistas cujas acções forem confiscadas continuarão, não obstante a confiscação, a ser responsaveis pelo pagamento de suas prestações e juros á Companhia. Cincoenta e nove. A confiscação de uma acção mostrará a extincção, ao tempo da confiscação, de todos os interesses e de todos os direitos e reclamações contra a Companhia, relativamente á dita acção, bem como a de todos os outros direitos excepto os que ficarem expressamente reservados pelos presentes estatutos. Sessenta. Uma certidão por escripto e assignada pelos gerentes, estabelecendo que uma acção foi devidamente confiscada de conformidade com estes estatutos, e declarando a data da confiscação, para prova terminante de tal confiscação, e lançar-se-ha nas actas dos trabalhos dos gerentes um assento relativo a cada uma de tres certidões. Nona. Assembléas de accionistas. Sessenta e um. A primeira assembléa ordinaria dos accionistas da Companhia, verificar-se-ha em Londres, em qualquer dia, dentro de quatro mezes a contar da encorporação da Companhia que os gerentes designem por aviso. Sessenta e dous. As assembléas ordinarias successivas, celebrar-se-hão em cada anno ao tempo e no logar que determinarem os gerentes de tempos a outros, mas taes assembléas terão logar não mais tarde que o dia trinta de junho de cada anno. Sessenta e tres. Não se fará nem se tratará de negocio algum em qualquer assembléa ordinaria, si não se acharem pessoalmente presentes dous ou mais accionistas. Sessenta e quatro. Havendo menos de dous accionistas presentes por occasião de qualquer assembléa ordinaria, a reunião, depois de passada meia hora a partir da marcada para ella, ficará adiada para o dia seguinte, e assim por deante de dia em dia, até que se ache presente o numero preciso de accionistas. Sessenta e cinco. O conselho ou os gerentes poderão em qualquer época, segundo melhor entenderem, convocar a assembléa extraordinaria dos accionistas, afim de considerar e determinar quaesquer materias que considerem necessarias. Sessenta e seis. O conselho ou os gerentes deverão convocar tambem em qualquer tempo a assembléa extraordinaria, a pedido por escripto de dez ou mais accionistas que possuam em conjuncto não menos de mil acções. Sessenta e sete. Qualquer pedido feito assim pelos accionistas, deverá expressar especificamente o objecto para o qual se propõe convocar a assembléa, e será entregue no escriptorio da sede social. Sessenta e oito. Ao receber-se um tal pedido qualquer a directoria ou os gerentes farão immediatamente convocar a assembléa extraordinaria, e si deixarem de fazel-o por um mez da data da entrega de tal pedido no escriptorio da companhia, poderão os requerentes por si mesmos convocar a assembléa, ficando, porém, entendido que nenhuma deliberação votada nella será obrigatoria para com a companhia, salvo estando presentes na assembléa sete ou mais accionistas possuidores ou representando o numero em conjuncto de pelo menos mil acções, e até que seja a mesma confirmada por uma segunda assembléa extraordinaria convocada para tal fim pelo presidente da assembléa extraordinaria anterior, na qual assembléa deverá achar-se presente pelo menos igual numero de sete ou mais accionistas proprietarios ou representando pelo menos igual numero de mil acções. Sessenta e nove. Os avisos das assembléas convocadas pelos accionistas de accordo com os presentes estatutos deverão ser assignados pelos accionistas que as convocarem ou por quaesquer cinco ou mais delles. Setenta. Si passada meia-hora a contar da marcada para reunião da assembléa convocada por accionistas, não se achar presente o numero preciso de accionistas portadores ou representantes do numero necessario de acções, dissolver-se-ha a assembléa. Setenta e um. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar uma tal assembléa qualquer de tempos a outros e de logares a outros, mas não se tratará de negocio algum em qualquer assembléa adiada sinão dos negocios que ficarem por acabar na assembléa em que se der o adiamento. Setenta e dous. Em todos os adiamentos de assembléa convocada por accionistas deverá achar-se presente o referido numero de sete ou mais accionistas que possuam ou representem pelo menos mil acções em conjuncto, conforme se dispõe relativamente a uma tal assembléa original. Setenta tres. Todas as propostas submettidas á assembléa serão em primeiro logar decididas symbolicamente, e no caso de empate de votos o presidente terá, tanto na votação symbolica como no escrutinio que deverá verificar-se pela fórma abaixo mencionada, um voto preponderante além do seu proprio. Setenta e quatro. A declaração do presidente de qualquer assembléa de que foi nella approvada qualquer deliberação por votação symbolica fará prova terminante, e um assento em tal sentido lançado no livro dos trabalhos será evidencia sufficiente desse facto, sem ser necessario provar o numero ou proporção dos votos emittidos a favor ou em contra de tal deliberação, salvo si immediatamente depois de tal declaração for pedido um escrutinio pelo menos por dous accionistas presentes e com o direito de votar em tal assembléa, ou por um accionista portador de mil acções. Setenta e cinco. No caso de pedir-se o escrutinio, verificar-se-ha elle ao tempo e no logar, e sendo a votação simples ou mediante emprego de espheras, segundo indicar o presidente, e o resultado do escrutinio será considerado a deliberação da assembléa em que for pedido o escrutinio. Setenta e seis. Os trabalhos de qualquer assembléa devidamente convocada e constituida e todas as deliberações e decisões de tal assembléa serão validas e obrigatorias para a companhia. Setenta e sete. O conselho ou os gerentes farão registrar actas, em livros fornecidos para o mesmo fim, dos trabalhos de todas as assembléas da companhia, as quaes serão assignadas pelo presidente da assembléa. Decimo. Votos dos accionistas. Setenta e oito. Sujeitos a estes regulamentos, cada accionista tera o direito de votar nas assembléas da companhia relativamente a cada acção de que for proprietario inscripto. Setenta e nove. Si mais de uma pessoa tiver direito em conjuncto a uma acção ou acções, a pessoa cujo nome for o primeiro inscripto no registro de accionista, e nenhuma outra, terá o direito de representação ou de votação relativamente a tal acção ou acções. Oitenta. Os votos poderão ser emittidos ou pessoalmente, por procuração devidamente passada e outorgada para tal fim, ou por mandato, porém todo o mandato deverá ser por escripto e assignado pelo mandante ou authenticado com o sello symbolico de qualquer corporação que faz o mandante e não poderá ser nomeada mandatario pessoa alguma que não for accionista da companhia. Oitenta e um. A escriptura que nomear mandatario será depositada na séde social não menos de tres dias antes do designado para a reunião da assembléa, em que o mandatario reclamar o direito de votar. Decimo primeiro. Avisos. Oitenta e dous. Dar-se-ha aviso com a antecedencia de pelo menos dez dias, de cada assembléa a celebrar-se, especializando-se o logar, data e hora da reunião, e os objectos e trabalhos da assembléa, a juizo da directoria ou dos gerentes, quer mediante annuncio, quer por intimação enviada pelo correio ou de outro modo ao domicilio registrado de cada accionista, ou, si assim entender o conselho ou os gerentes, tanto por annuncio como por intimação, como dito fica, e não se tratará nella de nenhum outro negocio sinão os que forem especificados em taes avisos. Oitenta e tres. Todos estes avisos serão expedidos pelos gerentes, excepto no caso de assembléa convocada pelos accionistas, de conformidade com a presente escriptura. Oitenta e quatro. Todos os avisos ou outros documentos que a companhia necessitar expedir aos accionistas poderão ser expedidos, quer pessoalmente, ou deixando-os ou mandando-os em carta pelo correio dirigida aos accionistas em seus domicilios registrados, e todo o aviso que for expedido pelo correio será considerado como dado ao tempo de mandar-se ao correio. Oitenta e cinco. Todos os avisos que houverem de ser dados de parte dos accionistas serão entregues no escriptorio da séde social. Oitenta e seis. Toda a pessoa que por operação da lei, transferencia ou quaesquer outros meios vier a ter direito a qualquer acção ficará obrigada por todos e quaesquer avisos ou outros documentos que antes de inscrever-se no registro o seu nome e endereço relativamente a ella tenham sido expedidos a pessoa de quem derivar aquella o seu direito. Oitenta e sete. Quando qualquer aviso ou documento for entregue ou enviado de conformidade com os presentes estatutos, nó ou ao domicilio registrado de um accionista, então, não obstante ter elle fallecido a esse tempo, e quer conste ou não o seu fallecimento á companhia, tal expedição de aviso ou outro documento será considerado, para todos os fins dos presentes estatutos, como expedição do mesmo aos seus herdeiros, testamenteiros e administradores e a cada um delles. Oitenta e oito. A omissão em expedir-se qualquer de taes avisos a qualquer dos accionistas, si houver sido annunciado antecedentemente o aviso, não invalidará deliberação alguma approvada por qualquer assembléa. Decimo segundo. Dividendos. Oitenta e nove. O mais cedo que for conveniente depois do dia trinta e um de dezembro de cada anno, os negocios da companhia serão investigados plenamente, e os gerentes farão ou mandarão fazer um calculo do valor dos lucros auferidos pela companhia e os gerentes declararão qual a parte delles que a seu juizo possa ser livremente destinada para dividendo, e si tal dividendo for approvado pelo conselho e a assembléa ordinaria seguinte, será elle distribuido entre os accionistas. Noventa. Nenhum dividendo não pago vencerá juros contra a companhia. Noventa e um. A companhia terá direito de retenção sobre todos os dividendos e outros numerarios pagaveis pela companhia a qualquer accionista, por conta de prestações ou por qualquer outro motivo, as quaes importancias mencionadas em ultimo logar os gerentes poderão abater de taes dividendos e outros numerarios. Noventa e dous. Dar-se-ha aviso de qualquer dividendo a pagar a cada accionista que a tal tenha direito. Decimo terceiro. Dissolução da companhia. Noventa e tres. No caso de que em qualquer tempo as perdas da companhia venham a reduzir pela metade o seu capital subscripto, o conselho ou os gerentes farão convocar immediatamente e assembléa geral extraordinaria e apresentarão á mesma assembléa uma exposição completa dos negocios da companhia. Noventa e quatro. No caso de parecer a essa assembléa extraordinaria que as perdas da companhia tenham sido pelo valor mencionado na clausula precedente, o presidente de tal assembléa declarará dissolvida a companhia, e então será ella dissolvida nessa conformidade, excepto para os fins de liquidar os seus negocios, salvo si por essa assembléa extraordinaria for deliberado por maioria que represente tres quartas partes das acções da companhia que é inconveniente a dissolução da companhia, em cujo caso os expedientes que a companhia deverá seguir serão decididos por essa assembléa extraordinaria, e si forem confirmados por outra assembléa extraordinaria, que

para tal fim será convocada pela directoria ou pelos gerentes e será celebrada dentro de não menos de quatorzé dias, nem mais de um mez civil a contar da reunião da assembléa extraordinaria mencionada em primeiro logar, os expedientes assim resolvidos serão seguidos e serão definitivamente obrigatorios para com a companhia. Noventa e cinco. No caso da dissolução da companhia, os gerentes com a maior brevidade liquidal-a-hão e levarão as suas contas e negocios a um encerramento e ajuste final e os poderes dos gerentes subsistirão e continuarão para os fins da mesma liquidação e ajuste, mas não para nenhuns outros fins. Noventa e seis. Quando forem liquidados, encerrados e ajustados os negocios da companhia, a parte do capital que restar, depois de pagos todos os passivos, será distribuida por entre os accionistas, segundo a ella tenham direito, caducando então os presentes estatutos, e tal dissolução operará, tanto em direito como em equidade, como quitação final e geral entre todas as partes nella interessadas. Noventa e sete. Com o fim de promover a mesma liquidação, encerramento e ajuste de contas, como dito fica, será licito que os gerentes declarem que quaesquer dividas más ou duvidosas não podem cobrar-se, e que vendem a qualquer pessoa quaesquer creditos ou direitos sobre os bens de fallidos e outras pessoas, ou sobre os activos de quaesquer pessoas que hajam fallecido, si taes direitos e creditos não podem fazer-se effectivos immediatamente. Nomes, endereços e descripção dos accionistas. Francis Spencer. Hamsphire. De Bedford, no condado de Bedford, negociante. Hugh Kinsman Brodie, trinta e seis, Lime Street. E. C., negociante. Matthew George Megaw. Trinta e seis, Lime Street. E. C., negociante. Robert Norton. Trinta e seis, E. C., negociante. Matthew Patteson. Trinta e seis, Lime Street E, C., negociante. Albert James Betts. Trinta e seis. Lime Street. E. C. thesoureiro. Frederick Devereme Bawtree. Trinta e seis, Lime Street E. C., caixeiro de commercio. Frederick Russell La Fargue. Trinta e seis, Lime Street. E. C. guarda-livros. Em data de vinte e quatro de janeiro de mil oitocentos e noventa e nove. Testemunhas da assignatura antecedente, Francis Spencer, Hampshire, Thos Warrington. Ecclesiastico. Reitoria de offord D'Arcy, Huntingdon, testemunha das assignaturas de Hugh Kinsman, Brodie, Matthew George Megaw, Robert Norton, Matthew Patteson, Albert James Betts, Frederick Devereme Bawtree e Frederick Russell La Forgue. G. Coxall, caixeiro de Megaw & Norton, trinta e seis, Lime Street, Londres. E. C. E' cópia conforme. J. S. Purcell, registrador de sociedades anonymas. (Estampilha). Estava collado o imposto do sello um schilling. Eu abaixo assignado, Wilmer Matthews Harris, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente ajuramentado e em exercicio, certifico que o documento em idioma portuguez aqui annexo, é versão fiel e conforme da cópia official da escriptura social e estatutos da sociedade anonyma ingleza designada *F. S. Hampshire & Company Limited*, contidos no exemplar aqui tambem annexo, e que a dita cópia official, estando authenticada com a assignatura, que reconheço verdadeira, do senhor John Samuel Purcell, registrador das sociedades anonymas da Inglaterra, é digna, bem como o é a referida traducção, de toda fé e credito, tanto nos tribunaes de justiça, como fóra delles. Em testemunha do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo o presente que assigno e sello com o sello do meu officio, em Londres, aos dias dez de março de mil oitocentos e noventa e nove. *Quod attesta.* Wilmer Matthews Harris, notario publico. Estava ao lado o sello do notario publico. Reconheço verdadeira a assignatura retro de Wilmer Matthews Harris, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier a pedido do mesmo, passei a presente e liguei com os documentos numeros um a tres, rubricados por mim, e assignei e fiz sellar com o sello deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos dez de março de mil oitocentos e noventa e nove. F. Alves Vieira, consul geral. Estava sellada e devidamente inutilizada, de conformidade com a lei, uma estampilha consular, representando o valor de cinco mil réis. Estavam colladas e devidamente inutilizadas com o sinete da Recebedoria da Capital Federal quatro estampilhas representando o valor total de onze e mil cem réis. Reconheço verdadeira a assignatura do senhor F. Alves Vieira, consul geral em Londres, Rio de Janeiro, onze de abril de mil oitocentos e noventa e nove. Pelo director geral L. P. J. da Silva Rosa. Estavam colladas e devidamente inutilizadas, de conformidade com a lei, quatro estampilhas representando o valor total de quinhentos e cincoenta réis. Nada mais se continha e nem declarava em o dito e mencionado documento acima transcripto, do qual bem e fielmente fiz extrahir a presente publica-fórma que conferi e, achando-a em tudo conforme e sem cousa alguma que duvida faça, subscrevo e assigno nesta cidade, Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos treze dias do mez de abril de mil oitocentos e noventa e nove. E eu, Evaristo Valle de Barros, tabellião que subscrevi e assigno em publico e raso.—*Evaristo Valle de Barros.*—Em testemunho da verdade, estava o signal publico.

DECRETO N. 3.348 — DE 17 DE JULHO DE 1899

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Antarctica Paulista, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista, de accordo com as alterações votadas em assembléa geral de accionistas de 16 de junho proximo passado e mediante o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 17 de julho de 1899, 11º da Republicá.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Severino Vieira.

Acta da assembléa geral extraordinaria da Companhia Antarctica Paulista realizada em 16 de junho de 1899

Aos 16 dias do mez de junho do anno de 1899, ás 2 horas da tarde, reunidos no escriptorio da companhia, á rua Formosa n. 1, 14 accionistas, representando 16 091 acções, no valor de 1.609:100$, conforme as assignaturas no livro de presenças, o presidente da directoria declara legalmente constituida a assembléa e convida os senhores accionistas a acclamarem o presidente da assembléa, conforme determina o art. 26 dos estatutos.

Acclamado presidente o accionista Adam von Bülow, que toma assento na respectiva cadeira, convida para secretarios os accionistas Srs. Gabriel Rebouças e Pedro Hardt que tomam assento á mesa. O senhor presidente diz que o fim da presente reunião de assembléa geral extraordinaria, conforme a convocação feita pela imprensa, é para os senhores accionistas tomarem conhecimento e resolverem sobre as propostas da directoria, para augmento do capital social e reforma dos estatutos da companhia e que, achando-se sobre a mesa estes documentos acompanhados do parecer do conselho fiscal, vai mandar proceder á leitura dos mesmos.

O senhor secretario lê :—Proposta para augmento do capital —Senhores accionistas: Pelo balanço e relatorio do anno findo em 31 de dezembro proximo passado e que foi por vós approvado na assembléa geral ordinaria realizada em 27 de abril do corrente anno, tivestes occasião de verificar a necessidade de augmentar o capital da companhia, lembrado pela directoria naquelles documentos.

Julgando imprescindivel aquella medida pela insufficiencia do capital, não só para acudir de prompto aos seus compromissos, como tambem para attender ao movimento crescente de nossa industria, augmento da fabrica e para ampliar as operações commerciaes da companhia.

Assim, a directoria de accordo com a lei que rege as sociedades anonymas (art. 93 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891) apresenta á vossa approvação a seguinte:

PROPOSTA

Fica elevado a 3.500:00$ o capital da companhia, dividido em 35.000 acções do valor nominal de cem mil réis cada uma integralizada. A emissão das 17.900 acções para completar o capital augmentado, serão de preferencia distribuidas pelos actuaes accionistas na proporção das que actualmente possuem.

As chamadas, ou entradas de capital para integralização destas acções, serão feitas pela directoria quando ella achar conveniente, não só quanto á época como tambem quanto á porcentagem, sendo facultativo a sua integralização antecipada. A primeira entrada de 30 % ou 30$ por acção será feita dentro de 30 dias a contar desta data e a terminar em 16 de julho proximo futuro, devendo os senhores accionistas, dentro deste prazo, realizarem suas entradas, sob pena de, na falta, serem as acções dadas a quem quer que seja.

S. Paulo, 12 de julho de 1899. — *Asdrubal Augusto do Nascimento.*— *Antonio Queiroz dos Santos*— *A. v. Bulow.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores accionistas :

Examinando a proposta da directoria para augmento de capital e verificando a necessidade de tal augmento, pelas razões dadas na mesma proposta, somos de parecer que deve ella ser approvada pelos senhores accionistas.

S. Paulo, 12 de junho de 1899. — *G. Delamare.* — *Emil Lenche.* — *Theodoro Sampaio.*

PROPOSTA PARA REFORMA DOS ESTATUTOS

Senhores accionistas:

Julgando necessarias algumas alterações nos estatutos da companhia, a directoria sujeita á vossa approvação o seguinte:

PROJECTO DE REFORMA DOS ESTATUTOS

Ao art. 2º. Accrescente-se: VI Fabricar garrafas para uso da fabrica e para venda.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

O art. 5.º Fique assim redigido: O capital social fica elevado a 3.500:000$ dividido em 35.000 acções integralizadas com o valor de 100$ cada uma.

Ao artigo 18—No final—em vez de 700$ mensaes, diga-se—um conto e quinhentos mensaes.

Fica a directoria autorizada a requerer do governo a approvação destas emendas.

S. Paulo, 12 de junho de 1899. — *Asdrubal Augusto do Nascimento.—Antonio Queiroz dos Santos.—A. v. Bulow.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores accionistas:

Examinando a proposta apresentada pela directoria para reforma dos estatutos, o conselho fiscal achando justa a reforma e imprescindivel o augmento do capital, é de parecer que seja ella approvada pelos senhores accionistas.

S. Paulo, 12 de junho de 1899.—*G. Delamare. —Emil Lenche —Theodoro Sampaio.*

Terminada a leitura das propostas, o Sr. presidente declara que está em discussão a primeira das propostas lidas, isto é, a que trata de augmento do capital; ninguem pedindo a palavra o Sr. presidente encerra a discussão e, posta a votos é unanimemente approvada. O Sr. presidente declara que está em discussão a segunda proposta, que trata da reforma dos estatutos, ninguem pedindo a palavra, é pelo presidente encerrada a discussão e em seguida, posta a votos, é unanimemente approvada.

O Sr. presidente declara findos os trabalhos para cujo fim havia-se reunido a presente assembléa geral extraordinaria e suspende a sessão para ser lavrada esta acta.

Reaberta a sessão, é lida e sem discussão approvada a presente acta, que é assignada por mim secretario e todos os accionistas presentes.

Terminando a sessão ás 3 horas da tarde com a declaração do Sr. presidente: estão encerrados os trabalhos da assembléa geral extraordinaria da Companhia Antartica Paulista.

S. Paulo, 15 de junho de 1899.

A v. Bulow.
Gabriel Rebouças.
Pedro Hardt.
E. Rietz
Emil Lenche.
A Zerrenner.
Zerrener Bulow & Comp.
G. Delamare.
Theodoro Sampaio.
Antonio Queiroz dos Santos.
Januario Guimarães, por seus filhos Maria e Mario.
Asdrubal Augusto do Nascimento.

Copiado e conferido do original.—*Pedro Hardt*, 2º secretario.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 15 do corrente, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DE PERNAMBUCO

Municipio do Brejo da Madre de Deus

16ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, o capitão Capitulino Marinho Falcão.

Estado-maior

Capitães-assistentes, Domingos Baptista de Queiroz e João Cordeiro de Lima;

Capitães-ajudantes de ordens, Antonio Victalino Cordeiro e Manoel Baptista de Araujo;

Major-cirurgião, Mariano Thomé do Couto.

46º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o bacharel Hermillo Niniano de Mello Ribeiro.

Estado-maior

Major-fiscal, Aprigio Marinho Falcão;

Capitão-ajudante, Antonio Rodrigues Vilella;

Tenente-secretario, João Ubaldo da Porciuncula;

Tenente-quartel-mestre, João Monteiro Alberto Maia;

Capitão-cirurgião, Antonio Bento de Almeida.

1ª companhia —Capitão, Joaquim Cordeiro Falcão Sobrinho;

Tenente, José Tavares de Souza;

Alferes, Galdino Tavares de Souza e João Aleixo da Conceição.

2ª companhia— Capitão, Antonio Cordeiro Falcão;

Tenente, Francisco Ferreira Guimarães;

Alferes, Francisco Xavier de Brito e Abias Baptista de Aguiar.

3ª companhia—Capitão, João Ferreira do Nascimento Casé;

Tenente, José Marinho Sampaio;

Alferes, Manoel Baptista de Aguiar e Isidoro José da Silva.

4ª companhia—Capitão, Francisco Benigno de Araujo;

Tenente, Joaquim Alves de Souza;

Alferes, Manoel Baptista de Queiroz e Napoleão Cordeiro dos Santos.

47º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Pedro Firmino de Medeiros.

Estado-maior

Major-fiscal, o capitão José Quintino de Albuquerque;

Capitão-ajudante, Fausto Ottoni da Cruz Gouvêa;

Tenente-secretario, Antonio Thomé do Couto Sobrinho;

Tenente-quartel-mestre, Manoel Marinho de Oliveira;

Capitão-cirurgião, José Domingues do Nascimento.

1ª companhia—Capitão, Joaquim Baptista de Queiroz;

Tenente, Frederico Vespucio Cordeiro;

Alferes, José Tavares de Souza Primo e Joaquim Tavares de Souza Primo;

2ª companhia—Capitão, Francisco Olympio da Rocha;

Tenente, Antonio Tavares de Souza Filho;

Alferes, José Pereira de Lima e José Francisco da Silva.

3ª companhia— Capitão, Luiz Miguel da Paixão;

Tenente, Manoel Ferreira dos Santos Filho;

Alferes, Francisco Bento de Mello e Antonio Pereira Torres.

4ª companhia—Capitão, Olympio Garcia de Castro;

Tenente, João Florentino de Andrade;

Alferes, Firmino Francisco Diniz e José Galdino de Hollanda.

48º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o tenente Manoel Cordeiro Falcão.

Estado-maior

Major-fiscal, José Lucas da Silva Ferraz;

Capitão-ajudante, Severino José Nario;

Tenente-secretario, Antonio Alves de Oliveira Torres;

Tenente-quartel-mestre, José Isidoro Lino Pereira;

Capitão-cirurgião, José Pedro da Silva.

1ª companhia— Capitão, o tenente Fortunato Baptista de Queiroz;

Tenente, Melchiades Cordeiro Muniz Falcão;

Alferes, Alexandre Ferreira dos Santos Francisco Baptista Pereira.

2ª companhia — Capitão, José Rodrigues Torres Serra Negra;

Tenente, Manoel Francisco de Mello;

Alferes, Manoel Cordeiro de Assumpção e José Pedro dos Santos.

3ª compahia — Capitão, Joaquim Carneiro de Albuquerque;

Tenente, Manoel Guilhermino Cordeiro;

Alferes, Aureliano Cordeiro de Mello Wanderley e Joaquim Gualberto de Albuquerque.

4ª companhia — Capitão, Thomaz Alves Ferreira;

Tenente, Francisco Clemente de Souza Bomfim;

Alferes, Pedro Antonio dos Santos e Manoel Barbosa Camello.

16º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, Joaquim Manoel Hontino.

Estado-maior

Major-fiscal, Manoel Clementino de Freitas;

Capitão-ajudante, João de Deus da Fonseca;

Tenente-secretario, Frederico Cordeiro de Mello Wanderley;

Tenente-quartel-mestre, Isidoro Cordeiro dos Santos;

Capitão-cirurgião, Honorio Honorino Cordeiro Misseno.

1ª companhia—Capitão, José Marinho dos Santos;

Tenente, Manoel Francisco de Araujo;

Alferes, João Francisco Florencio de Almeida e João Cordeiro de Assumpção.

2ª companhia — Capitão, Antonio Tavares de Souza;

Tenente, Antonio Mendes Frazão;

Alferes, Manoel Ferreira do Nascimento e Antonio Patricio de Paiva.

3ª companhia—Capitão, José Virtuoso Baptista Lima;

Tenente, Domingos de Souza Ramos;

Alferes, Floriano Pereira de Araujo e Sebastião Lins de Araujo.

4ª companhia — Capitão, João Manoel de Jesus Casé;

Tenente, Manoel Patricio de Paiva;

Alferes, Miguel Auspicio Carneiro e Antonio Theodoro Chaves Filho.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 19 do corrente, foi promovido a ajudante de machinista, guarda-marinha, o sub-ajudante, sargento ajudante, Seraphim José Soares, de conformidade com os decretos ns. 855, de 13 de outubro de 1890, e 40, de 2 de fevereiro de 1892.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 17 de julho de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brazileiro o subdito portuguez Francisco Rodrigues Rigor, de profissão maritima.

—Foi prorogada por quatro mezes, com o vencimento que lhe competir na fórma da lei, a licença em cujo goso se acha o preparador da cadeira de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. João Irineu Guimarães Lobo, para tratar de sua saude.

—Foi nomeado o Dr. Joaquim Botelho para representar o Brazil no 2º congresso medico latino-americano, que se reunirá em Santiago do Chile no mez de setembro de 1900.— Deu-se conhecimento ao Ministerio das Relações Exteriores.

—Declarou-se ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, attendendo ao que requereu o engenheiro Julio Oscar de Novaes Carvalho e á informação que prestou em officio de 6 deste mez, que lhe é permittido matricular-se na 2ª série do curso medico mediante a apresentação de seu diploma e de certidão de approvação em latim.

—Remetteram-se:

Ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, para os devidos fins, a portaria de 13 do corrente, concedendo dous mezes de licença ao assistente de clinica propedeutica da mesma faculdade João Americo Garcez Fróes, para tratar de sua saude;

Aos presidentes da Academia Nacional de Medicina, Sociedade de Medicina e Cirurgia e Sociedade Medica do Rio de Janeiro, para os fins convenientes e satisfazendo um pedido da legação do Chile, o convite que a mesma legação dirige, em nome de seu governo, ás corporações medicas brazileiras no sentido de se fazerem representar no 2º congresso medico latino-americano, que se reunirá em Santiago no mez de setembro de 1900.—Deu-se conhecimento ao Ministerio das Relações Exteriores.

Requerimento despachado

Dr. João Köpke, pedindo certidões e entrega de documentos. —Aguarde o peticionario que seja resolvida a sua representação ao Governo, instruida com os documentos que solicita.

Expediente de 18 de julho de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Communicou-se ao Ministerio da Guerra ter o chefe de policia, em officio n. 277, de 12 deste mez, informado que o sentenciado Manoel Victorino da Rosa, de quem tratou o referido Ministerio em aviso de 23 de junho findo, não se acha na Casa de Detenção, nem na de Correcção; sendo possivel que o esteja em qualquer prisão dependente daquelle Ministerio, por isso que, segundo parece, é elle sentenciado militar.

—Recommendou-se ao chefe de policia que providencie sobre a restituição á Intendencia da Guerra do armamento que, porventura, tenha sido fornecido á guarda vigilante da freguezia do Espirito Santo, a qual deixou de funccionar.

—Remetteram-se:

Ao juiz federal na secção de Matto Grosso, para os fins convenientes, o titulo de nomeação do juiz de direito Luiz Alves da Silva Carvalho para o cargo de procurador da Republica naquella secção;

Ao juiz federal na secção do Piauhy, para identico fim, o titulo de nomeação do bacharel Heitor Gil Castello Branco para o cargo de procurador da Republica naquella secção.

Requerimento despachado

Antonio Pereira Nunes, ex-capitão do 80º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, pedindo a expedição da patente.— Indeferido, por não haver pago o sello dentro do prazo legal.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 134$900, despezas miudas feitas pelo director da Casa de Correcção;

De 5:630$553, folha dos alugueis dos predios occupados pelas estações e postos policiaes, em junho;

De 360$, á Prefeitura do Districto Federal, tratamento, no Hospital de S. Sebastião, de enfermos indigentes, enviados pelo Hospicio de Alienados;

De 57$500, trabalhos realizados por J. P. dos Santos & Comp. no Deposito Publico;

De 1:350$, alimentos fornecidos por Moraes de Almeida ao conselho de jurados nos dias 4, 5, 8 e 9 de julho corrente;

De 550$ ao Senador pelo Estado do Ceará José Freire Bezerril Fontenelle, importancia por conta da ajuda de custo relativa aquelle Estado, visto ter o referido Senador declarado perante a Mesa do Senado que reside fóra da Capital Federal.

—Transmittiu-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores a conta na importancia de 500$ proveniente da acquisição de 25 exemplares do «Indicador Geral de Viação do Brazil;

Ao da Fazenda, a relação de dividas de exercicio findo na importancia de 27:414$873, em additamento a que acompanhou o aviso n. 5.745, de 29 de maio ultimo.

Requerimentos despachados

Anna Leopoldina da Serra Gonçalves.— Exhiba justificação produzida no juizo seccional do Districto Federal sobre o estado civil de sua filha Juliana.

Juiz de direito em disponibilidade Tito Joaquim de Lemos.—Deferido; aguarde credito.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos dos exames de validez a que foram submettidos João da Silva Torres, Telesphoro Xavier Martins, Augusto Ferreira Junior e Alberto Augusto Fernando Lage;

Ao director dos Telegraphos, laudo de identico exame de Manoel Rodrigues do Nascimento.

— Communicou-se:

Ao consul britannico que, com fractura no ante-braço, foi removido hoje, para o Hospital Geral da Santa Casa de Misericerdia, o subdito dinamarquez C. P. Andersen, marinheiro de bordo da galera ingleza *Anglesey*;

Ao director geral de Contabilidade deste Ministerio que para substituir o Dr. Amancio de Marsillac Motta, no logar de ajudante do demographista, exonerado a seu pedido, a 6 do corrente, foi nomeado na mesma data o Dr. José Florindo de Sampaio Vianna, que entrou em exercicio a 10, e que para substituir a Amaro Gomes de Azevedo no logar de continuo, exonerado a 11 do corrente, foi nomeado e entrou em exercicio na mesma data Heraclio José de Souza.

— Solicitou-se:

Do director geral da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, dous exemplares do regulamento daquella secretaria, actualmente em vigor;

Idem dos directores das Secretarias de Estado da Guerra e da Marinha.

—Accusou-se ao Sr. Ministro das Relações Exteriores o recebimento de seu aviso n. 47, de 13 do corrente.

Requerimentos despachados

José Cesar de Mattos.—Tratando-se de justificação, que traduz o direito innegavel de defesa, concedo o prazo de 30 dias, que pede, para demonstrar que foi correcta a sua conducta.

Francisco Pereira Campos.— Compareça nesta directoria.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 18 do corrente:

Foram exonerados os inspectores seccionaes da 8ª circumscripção urbana Manoel Cordeiro de Andrade, Antonio Gonçalves de Miranda e Querino Pinto Bastos, e nomeados para substituil-os Jeronymo Duarte Guimarães, João Alves Salazar e Arthur Gonçalves de Oliveira;

Foi transferido da 13ª circumscripção para a 1ª urbana o inspector seccional Manoel Soares de Loureiro;

Foi nomeado inspector seccional da 5ª circumscripção suburbana José Emilio Ferreira.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Additamento de 12 de julho de 1899

Expediente do Sr. director:

A' Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 30—Declaro-vos, para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Sr. Ministro o vosso officio n. 11, de 11 de março ultimo, em que destes conta do acto pelo qual relevastes a multa de 1:000$, imposta pela Alfandega de Paranaguá a Hurlimann & Comp., em cujo estabelecimento foram encontradas caixinhas de phosphoros de mais de 60 palitos com o sello de 20 réis, resolveu o mesmo Sr. Ministro, por despacho de 30 de junho findo, proferido de accordo com o parecer que a maioria do Conselho de Fazenda emittiu em sessão de 12 do dito mez, approvar, não só o referido acto, attendendo a que aquelles commerciantes, como simples mercadores de phosphoros, já os recebem sellados das fabricas, mas tambem a providencia por vós tomada para que pela diminuição do seu tamanho não possam as caixinhas em caso algum conter mais de 60 palitos.

Expediente de 18 de julho de 1899

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 101—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 858, de 30 de dezembro do anno proximo

findo,e interposto por Haupt, Bichu & Comp. do acto dessa inspectoria que mandou sujeitar ao pagamento de direitos, de accordo com a nota 140 A,da *Tarifa* em vigor,como—obras não classificadas de ferro batido pintado—dous eixos montados sobre rodas para locomotivas e quatro aros de aço para as mesmas, importados por aquella firma e submettidos a despacho pela nota n. 9.615, de 21 do referido mez, resolveu,por despacho de 4 do junho ultimo, negar provimento ao recurso, visto haver sido intentado em data anterior á da decisão proferida em requerimento da *Leopoldina Railway Company, Limited*,e pela qual ficou estabelecido que as peças integrantes das locomotivas, quando importadas em separado e destinadas a concertos das mesmas, devem pagar os direitos a que estão estas sujeitas.

— Ao inspector da Caixa de Amortização:

N. 62— Communicando que foram depositadas na thesouraria geral do Thesouro Federal tres apolices da divida publica da União, do valor nominal de 1:000$ cada uma, de propriedade de Antonio Francisco Ferreira para garantia da responsabilidade de Venancio Gonçalves, no logar de porteiro-conservador do Laboratorio Nacional de Analyses.

—Ao director da Imprensa Nacional:

N. 18— Communicando que o Sr.Ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 341, de 15 de junho proximo findo, autorizou a remessa diaria ao Asylo dos Invalidos da Patria de um exemplar do *Diario Official*, devendo a despeza correr por conta daquelle ministerio.

—Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 45—Communicando, de ordem do Sr. Ministro, que Venancio Gonçalves, nomeado porteiro-conservador daquella repartição, prestou a respectiva fiança, por termo de 13 do corrente mez, lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal.

N. 47—Declarando, de ordem do Sr. Ministro, em resposta ao officio n. 147, de 3 de junho ultimo, em que, a proposito da analyse a que teve de proceder aquelle laboratorio em uma amostra de vinho de passas, enviado para esse fim pela Alfandega do Rio de Janeiro, consulta si o vinho daquella qualidade deve ser condemnado, nos termos do art. 40 da lei n. 428, do 10 de dezembro de 1896, como artificial—que o referido producto deve ser excluido da prohibição contida no artigo citado, desde que seja submettido a despacho sob o nome proprio e não contenha substancias nocivas á saude.

—Ao fiscal do Banco dos Funccionarios Publicos:

N. 46—Remettendo, de ordem do Sr. Ministro, afim de ser informado, o processo relativo ao requerimento em que o 1º official da Bibliotheca Nacional Raul Villa Lobos pede seja suspensa, na folha de pagamento dos seus vencimentos, a consignação mensal de 67$557, feita desde setembro de 1896 áquelle banco.

—Ao presidente da Companhia Lloyd Brazileiro:

N. 25—Pedindo, de ordem do Sr. Ministro, que providencie no sentido de serem fornecidas passagens de 1ª classe, desta Capital até a cidade de Paranaguá, ao inspector em commissão da Alfandega da mesma cidade Antero Campello Wanderley e ás pessoas de sua familia.

—A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 79—Remettendo, de ordem do Sr. Ministro, o telegramma em que o Inspector da Fazenda Manoel Alves da Silva suggere o alvitre de ser aquella delegacia transferido do edificio da alfandega, onde actualmente funcciona, com prejuizo do serviço aduaneiro para o da extincta Thesouraria de Fazenda, e recommendando que informe si o edificio indicado possue as dependencias precisas para accommodar aquella repartição.

—A' Delegacia Fiscal em Alagôas:

N. 12—Recommendando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 11 do corrente, exarado no requerimento e mais papeis, em que D. Orminda Alves da Costa solicita a expedição do titulo do soldo a que se julga com direito, na qualidade de viuva do 1º sargento Julio Severiano de Mello, que intime a habilitanda a apresentar nova justificação produzida na Auditoria de Guerra, visto não poder ser acceita a que apresentou, por ter sido prestada em juizo incompetente.

—A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 60—Declarando, em confirmação ao telegramma de 11 do corrente mez, que o Sr. Ministro, por despacho do dia anterior, autorizou aquella repartição a facultar ao Juiz Federal, na secção daquelle Estado, Dr. Paulo Martins Fontes, o exame nos despachos da alfandega, pertencentes á firma Rosa & Carvalho, de 1895 em deante, bem como nos manifestos e conhecimentos, conforme solicitou o mesmo juiz em telegramma de 8 do dito mez.

— Ao collector em Cabo Frio:

N. 46 — Declarando, em resposta ao officio n. 70, de 5 de maio ultimo, em que solicita uma gratificação pelo accrescimo de expediente na repartição a seu cargo, resultante da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo do sal, que, oppondo-se actualmente a essa pretenção o regulamento n. 2.773, de 29 de dezembro de 1897, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente, que só por occasião da reorganização do serviço da fiscalização dos impostos de consumo poderá tomar em consideração aquelle pedido.

— Ao inspector da Alfandega de Macahé:

N. 47—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o officio dessa inspectoria n. 6, de 8 de junho ultimo, transmittindo o requerimento em que a Camara Municipal dessa cidade solicita a entrega do material metallico em deposito nessa alfandega, destinado ao abastecimento de agua da mesma cidade, e bem assim restituição dos impostos, que pagou pelo material já retirado, resolveu, por despacho de 11 do corrente, quanto á primeira parte do pedido, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 1º do decreto n. 565, de 9 de janeiro do corrente anno, do material constante da inclusa relação assignada pelo engenheiro Gabriel Diniz Junqueira Guimarães, excluindo-se, porém, della, 33 fardos de estopa alcatroada; e quanto á segunda parte, que a requerente deve dirgir o seu pedido a essa repartição, por onde foram arrecadados os direitos e a quem compete proceder a respeito, de accordo com a circular n. 13, de 13 de março de 1896.

E como do final do dito officio se deprehende que essa inspectoria considera não dependente de despacho do Ministerio da Fazenda o despacho de mercadorias isentas de direitos, como no caso de que se trata, denotando assim desconhecimento completo das disposições referentes á especie, manda o Sr. Ministro chamar a vossa attenção para o disposto no art. 4º das Preliminares da Tarifa e bem assim para a circular da Directoria das Rendas n. 4, de 8 de maio de 1897, que exige a relação dos objectos a despachar, em duplicata.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 18 do corrente, foi transferido da guarnição do Estado de Matto Grosso para a do Estado do Rio Grande do Sul o medico adjuncto do Exercito Dr. Felippe Machado Pedreira, conforme pediu.

Additamento ao expediente de 17 de julho de 1899

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 17 de julho de 1899—N. 19.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Transmitto-vos, para que vos digneis apresentar á Camara dos Deputados, os inclusos papeis em que D. Maria Mathilde Barboza de Oliveira, viuva do coronel do corpo de estado-maior de 1ª classe Dr. José Felix Barboza de Oliveira, pede ao Congresso Nacional que se lhe conceda o meio soldo correspondente ao posto de general de brigada desde 13 de maio de 1898, data em que falleceu o mesmo coronel, allegando que poucos dias faltavam para que elle completasse 35 annos de serviço, caso em que deixava o dito meio-soldo, pois contava 34 annos, 11 mezes e 13 dias de serviço.

Segundo informa a Repartição do Estado-Maior do Exercito, verifica-se da fé de officio daquelle official faltarem realmente poucos dias para que o seu tempo de serviço seja de 35 annos, tendo sido, entretanto, a contagem desse tempo feita no Thesouro Federal para a concessão do meio-soldo que actualmente percebe a requerente.

Ouvido o Ministerio da Fazenda, remetteu este uma tabella demonstrativa do tempo de serviço em questão, da qual se vê que elle contava 35 annos, um mez e cinco dias,quando falleceu e que se deduziu um anno de licença, por occasião da liquidação, que se procedeu para o abono do meio-soldo de que se trata; de accordo com as resoluções do Tribunal de Contas, de 8 de outubro e 19 de novembro de 1897.

A divergencia notada entre uma e outra computação provém do facto de ter a Repartição do Estado-Maior do Exercito considerado o tempo em que o official em questão serviu no exercito em operações contra o governo da Republica do Paraguay, a partir de 18 de março de 1868, em que se apresentou a seu batalhão e ficou prompto, quando deveria consideral-o a contar de 25 de janeiro de 1868, em que, conforme consta da mencionada fé de officio, foi desligado do 1º regimento de cavallaria, onde se achava addido, afim de seguir para o mesmo exercito em operações.

Ora, desde que o official foi desligado e apresentou-se ao seu batalhão, que já estava na campanha, é claro que deve ser computado o tempo decorrido na marcha, como aliás se tem procedido, tanto mais que determina o aviso de 16 de agosto de 1872, que se conte o tempo de campanha da data em que o official ou praça seguir do logar onde se achar para reunir-se ao seu corpo.

Sendo assim, verifica-se que o coronel Barbosa de Oliveira, quando falleceu, contava 35 annos, um mez e cinco dias de serviço.

As disposições do decreto n. 1.638, de 14 de setembro de 1886, e do art. 6, n. 1, do decreto n. 3.579, de 3 de janeiro de 1866, em que se basearam as resoluções do Tribunal de Contas, em virtude das quaes fez o Thesouro Federal a deducção de um anno de licença, parece não poderem mais vigorar diante do dispositivo do art. 10, do regulamento que baixou com o decreto n. 1.388, de 21 de fevereiro de 1891, do Governo Provisorio, o qual manda computar unicamente para a reforma o tempo em que o official estiver com parte do doente, e obtido por inspecção de saude e que for gosado, o passado em tratamento nos hospitaes ou na propria residencia e o decorrido no desempenho de commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, não exceptuadas no regulamento, a que se refere este decreto.

Demais, a lei de 6 de novembro de 1827, concede ás viuvas dos officiaes do exercito a metade do soldo que caberia a seus maridos se fossem reformados, segundo o alvará de 16 de dezembro de 1790, exceptuando o caso de melhoramento do soldo por terem mais de 35 annos de serviço, no qual o meio soldo será do posto immediato (arts. 1º e 3º).

O decreto n. 1.232 E, de 31 de dezembro de 1890, determina que as familias dos officiaes effectivos do exercito gosarão do meio soldo do posto que caberia aos seus chefes, si

fossem reformados no dia do fallecimento e segundo as leis vigentes (art. 4º).

O alvará de 16 de dezembro de 1790 e a resolução de 20 de dezembro de 1801, preceituam que o official, si contar de 35 a 40 annos de serviço será reformado com o posto immediato e soldo por inteiro desse posto.

Accresce que o Supremo Tribunal Militar, de accordo com a lei vigente, não deduz, na computação do tempo de serviço para a reforma dos officiaes, o que corresponde a licenças gosadas para tratamento de saude, obtidas por inspecção de uma junta sanitaria.

Em vista do exposto, parece-me de plena justiça o deferimento da pretenção de que tratam os papeis juntos, cabendo entretanto ao Congresso Nacional, em seu esclarecido criterio e alta sabedoria, melhor julgar e resolver.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Requerimentos despachados

Segundo sargento Antonio Viriato da Costa, ex-2os sargentos Fransisco Corrêa Marques e Rosemiro Leal de Menezes e ex-soldado José Antonio Ferreira.— Passem-se titulos de divida. A' Repartição do Estado-maior do Exercito.

Soldado Manoel João de Oliveira, ex-soldado David Pereira Lima e Rosa Josephina dos Santos.— Provem o que allegam.

Primeiro sargento Candido de Freitas Chaves.— Opportunamente será attendido.

Roberto Gomes de Menezes.— Dê-se certidão do que constar da ordem do dia n. 849, de 7 de junho de 1887, sobre a ex-praça João Baptista da Silva.— A' Repartição do Estado-maior do Exercito.

Adão Binelli & Irmão.— Sellem o documento.

Major João Fernandes dos Santos.— Os papeis do requerente foram enviados á Camara dos Deputados em 3 de outubro de 1898.

João Antonio Vieira.— Seja de novo submettido a inspecção de saude.

Pharmaceutico adjunto Eutychio Conceição da Maia, alferes Manoel do Nascimento Lins, cabo de esquadra Luiz Bernardo Cordeiro, soldados Raymundo Barbosa dos Santos e José André Bispo e Januaria das Dores Moreira.— Indeferidos.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 19 de julho de 1899

Consultou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores sobre o destino que deve ter a correspondencia expedida pelo mesmo Ministerio ao commando superior da guarda nacional do Piauhy e que se acha retida na respectiva Administração dos Correios, por achar-se acephalo o mesmo commando.

— Declarou-se ao procurador seccional da Republica ter ficado este Ministerio inteirado de haver Benedicto da Silva Carmo requerido e obtido sua admissão como assistente na execução movida contra a Fazenda Nacional por David Saxe de Queiroz,

— Recommendou-se á Directoria Geral dos Correios que sejam promptamente attendidas as requisições que forem feitas pelas repartições postaes nos Estados, de pagamentos de importancias a que tenham direito os funccionarios respectivos por substituição legal de cargos.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 18 de julho de 1899.....	3.264:311$559
Idem do dia 19.....	234:026$976
	3.498:338$535
Em igual periodo de 1898.....	3.063:116$108

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 18 de julho de 1899.....	1.082:909$895
Idem do dia 19.....	73:523$423
	1.156:433$318
Em igual periodo de 1898.....	907:147$020

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 19 de julho de 1899.....	33:430$494
Idem do dia 1 a 19.....	422:375$132
Em igual periodo de 1898.....	393:656$255

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 19 de julho de 1899.....	33:496$785
Idem do dia 1 a 19.....	326:193$036

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 18 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.183, de 30 de junho, pagamento de 3:556$ á *The Great Western of Brazil Railway Company, limited.* de despezas judiciaes no 1º semestre de 1896.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 6.104, de 8 do corrente, pagamento de 585$554, da folha, relativa ao mez de junho ultimo, do pessoal de nomeação do director do Instituto Nacional de Musica;

N. 6.119, de 10 do corrente, idem de 3:147$600 a diversos, de publicações na Imprensa Nacional e fornecimentos feitos, de janeiro a junho ultimo, para a Bibliotheca Nacional.

—Ministerio da Fazenda:

Officio n. 566, da Directoria da Casa da Moeda, de 22 de junho, pagamento de 3:166$060 a Fonseca Santos & Comp., de fornecimentos feitos áquella repartição, no mez de março do corrente anno.

Requerimentos:

Do escrivão das Loterias, Manoel Augusto Milton, pagamento de 246$, da restituição do imposto pago sobre seus vencimentos no exercicio de 1898;

De D. Anna Luiza da Rocha, idem de 68$487, da restituição do imposto de 2 % cobrado dos vencimentos de seu filho o tenente João Frederico da Rocha, nos exercicios de 1893 e 1894;

De Saturnino José Gonçalves, idem de 139$770, de vencimentos que lhe competem do anno de 1895.

—Ministerio da Marinha—Aviso n. 1.231, de 28 de junho, pagamento de 4:969$500 a diversos, de publicações, encadernações, impressões, lavagem de roupa e fornecimento de artigos de expediente a varias dependencias deste ministerio.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 399, de 13 do corrente, pagamento de 12:150$ a A. Teixeira Rodrigues, de trabalhos executados na fortaleza da Lage, no mez de junho ultimo;

N. 376, de 28 de junho, idem de 769$ a Antonio Joaquim da Costa, de obras que executou no edificio em que se acha o Direcção Geral de Artilharia;

N. 368, de 24 de junho, idem de 16:014$736 a diversos, de fornecimentos feitos, no corrente exercicio, á Intendencia Geral da Guerra;

N. 392, de 11 do corrente, idem de 10:998$ a Manoel José Diniz, de obras executadas na Escola Militar do Brazil e de fornecimento feito ao pombal militar, no corrente exercicio.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje, pelos seguintes paquetes:

Pelo *Orivia*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Aymoré*, para Santos e mais portos do sul até Montevidéo, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Provence*, para Dakar e Marselha, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até as 2, objectos para registrrr até as 12 da manhã.

Pelo *Guajará*, para Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Bragança*, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Bellena*, para Santos, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Malange*, para Santos, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

—Afim de prestarem esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª secção desta administração os remettentes de uma encommenda para Rodolpho Siricio de Souza, na Villa de Camboriú, Estado de Santa Catharina, de uma para Adalgisa Belfort, Taubaté, de uma para D. Joaquina Vaz da Costa, F. das Palmeiras, E. de Pombal, de uma para Eduardo Gomes Ribeiro, Porto Alegre, e de uma carta para Anna Thomazia Ribeiro da Silva, em Conde de Araruama.

Observatorio do Rio de Janeiro— Resumo meteorologico—Dia 19 de julho de 1899:

Horas	Barometro reduzido a 0º	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céo
7 m.	760.4	18.2	93	NW 3.3.	Nublado.
10 m.	761.8	20.9	83	NW 3.3.	Limpo.
1 t.	760.2	21.6	76	SE 3.1.	Idem.
4 t.	759.1	22.5	60	SE 2.8.	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio-dia: ennegrecido, 45.5; prateado, 33.5.
Temperatura maxima, 22.9.
Temperatura minima, 17.9.
Evaporação em 24 horas, 1.5.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, no dia 18 de julho de 1899:

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	º	m/m	%				
1/2 n.	760.76	20.3	15.55	88.0	Calma.	—	—	—
3 a.	760.36	19.9	15.65	90.9	NE	—	—	—
6 a.	760.64	19.6	15.51	91.3	N	Nevoeiro.	..	10
9 a.	761.79	21.1	16.03	86.3	NNE	Claro.	cs. ck. k	5
1/2 d.	761.10	22.9	16.47	79.5	N	Idem.	..	0
3 p.	759.74	23.0	14.05	67.1	SE	Idem.	k. ck	1
6 p.	760.50	21.8	16.80	86.6	S	Idem.	..	0
9 p.	760.97	21.0	15.93	86.2	ENE	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 24º3
» » á sombra..... 24º3
» minima..... 18º5
Evaporação em 24 horas á sombra..... 1m/m,5
Duração do brilho solar..... 8h.33

Obituario— Sepultaram-se no dia 18 de julho 4 pessoas, fallecidas de:

Febres diversas.....	3
Variola.....	5
Outras causas.....	26
	34
Nacionaes.....	22
Estrangeiros.....	12
	34
Do sexo masculino.....	24
Do sexo feminino.....	10
	34
Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	11
	34
Indigentes.....	6

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director faz-se publico que fica aberta nesta secretaria, de hoje 15 de junho a 14 de setembro proximo vindouro, a inscripção para o concurso ao logar de preparador da cadeira de chimica organica e biologica, a qual se encerrará ás 2 horas da tarde deste ultimo dia.

No acto da inscripção cada candidato deverá apresentar á directoria desta faculdade folha corrida no logar de seu domicilio, diploma de doutor em medicina ou de pharmaceutico por qualquer das faculdades da Republica ou publica fórma do mesmo e outros quaesquer titulos scientificos ou publicações que haja feito.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia, 15 de junho de 1899.— O secretario, Dr. *Menandro dos Reis Meirelles.* (.

Externato do Gymnasio Nacional

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE GREGO

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados que requereram inscripção ao concurso para provimento da cadeira de grego deste Externato, os Srs. Esperidião de Medicis Dilotti dos Santos, Paulo Leutloff e Hans Heilborn.

Convido os dous primeiros candidatos a comparecerem nesta secretaria, dentro do prazo de oito dias, a contar desta data.— Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 19 de julho de 1899.— *Paulo Tavares*, secretario. .)

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURSO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que desta data até o dia 30 de setembro, ás 2 horas da tarde, acha-se aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso á cadeira de francez do Internato do Gymnasio Nacional.

Para esta inscripção devem os candidatos exhibir prova de maioridade e folha corrida, provando tambem que são cidadãos brazileiros.

Os candidatos poderão, entretanto, accrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Internato do Gymnasio Nacional, 20 de junho de 1899.—O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*. (.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURSO

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que desta data até o dia 20 de setembro, ás 2 horas da tarde, acha-se aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso á cadeira de francez do Internato do Gymnasio Nacional.

Para esta inscripção devem os candidatos exhibir prova de maioridade e folha corrida, provando tambem que são cidadãos brazileiros.

Os candidatos poderão, entretanto, accrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Secretaria do Internato do Gymnasio Nacional, 20 de junho de 1899. — O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*. (.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURSO DE HISTORIA NATURAL

De ordem do Sr. director, faço publico para conhecimento dos interessados que, desta data até o dia 19 de agosto, ás 2 horas da tarde, acha-se aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso á cadeira de historia natural do Internato do Gymnasio Nacional.

Para esta inscripção devem os candidatos exhibir prova de maioridade e folha corrida, provando tambem que são cidadãos brazileiros.

Os candidatos poderão, entretanto, accrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Secretaria do Internato do Gymnasio Nacional, 20 de maio de 1899.— O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*. (.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade do codigo do ensino superior, approvado pelo decreto n. 1.159 de 3 de dezembro de 1892, achar-se-ha aberta na secretaria desta escola, a partir da presente data e pelo prazo de quatro mezes, a inscripção para o concurso á vaga de substituto da secção unica do curso de engenharia industrial, comprehendendo, na fórma dos estatutos approvados pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro de 1896, as seguintes materias:

1ª cadeira do 2º anno: Physica industrial.
1ª cadeira do 3º anno: Chimica industrial.
3ª Cadeira do 1º anno: Chimica organica.

As formalidades e condições para a admissão acham-se estabelecidas nos arts. 66 a 75, do citado codigo e as disposições relativas ás provas de concurso e seu julgamento constam dos arts. 84 a 119 do referido codigo e dos arts. 6 a 10 dos estatutos acima mencionados.

Secretaria da Escola Polytechnica, 1 de junho de 1899.—Bacharel *José Joaquim de Miranda e Horta*, secretario. (.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço constar que até o dia 10 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente substituto da 1ª secção, de accordo com o regulamento de 18 de setembro de 1893.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do Codigo das disposições communs ás intituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de junho de 1899.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*. (.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que nesta secretaria acha-se aberta, por espaço de quatro mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso da cadeira vaga de geometria descriptiva, perspectiva e sombras, devendo os candidatos satisfazer as exigencias do seguinte

PROGRAMMA

Habilitações para o concurso

Todos os candidatos a concurso para esta cadeira serão submettidos a uma prova pratica prévia, que seja eliminatoria para a inscripção no concurso.

Esta prova será imprescindivel, sejam quaes forem os titulos de habilitação apresentados pelo candidato.

Por sua vez ella dispensa dessa apresentação a todos os candidatos que não possuirem titulos.

Esta prova será considerada como titulo de habilitação e versará sobre um assumpto pratico desta cadeira, de accordo com o respectivo programma de ensino.

Provas do concurso

As provas do concurso serão as seguintes:
1.ª Dissertação impressa.
2.ª Prova escripta.
3.ª Prelecção.
4.ª Prova graphica.

Dissertação impressa

Esta dissertação versará sobre materias da 3ª secção do regulamento.

Ella comprehenderá, além da these desenvolvida pelo candidato, tres proposições sobre cada uma das mesmas materias.

No prazo estabelecido pelo art. 85 do codigo de ensino deve ser apresentada em manuscripto esta dissertação, sendo concedido o prazo de 15 dias, contados da data em que for recebido este manuscripto, para ser apresentada impressa e em numero de exemplares exigidos pelo codigo de ensino.

Prova escripta

Constará de um estudo feito em seis horas sobre as materias da 3ª secção tirada a sorte dentre 20 pontos apresentados pela commissão do concurso.

Prelecção

O candidato fará uma prelecção, tendo por assumpto o ponto que tirar á sorte de 30 que serão apresentados sobre as materias da 3ª secção.

Prova graphica

Serão formulados 20 pontos relativos á cadeira em concurso.

O ponto para esta prova será sorteado na occasião de ser executada e será o mesmo para todos os candidatos. Esta prova será effectuada em compartimento reservado, onde só terão entrada os concurrentes e a commissão examinadora.

A prova graphica durará no maximo sete dias, porém o numero dos dias será prescripto pela commissão de accordo com o ponto sorteado.

Durante este tempo ficarão incommunicaveis os candidatos.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 4 de maio de 1899.— O secretario, bacharel *Diogo Chalrèo*.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO DE 2ª ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente da commissão, faz-se publico para conhecimento dos interessados que a inscripção para o concurso ao provimento dos logares de 2ª entrancia, a proceder-se em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, datado de 17 de junho ultimo, acha-se aberta pelo espaço de 60 dias, a contar da presente data, devendo os candidatos apresentar as suas petições ao secretario da commissão, abaixo assignado, na sala da redacção do *Diario Official*, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde.

O referido concurso, na fórma da lei, constará de provas escriptas e oraes e versará sobre o conhecimento da legislação de fazenda e pratica de repartição.

Os concurrentes deverão instruir as suas petições com uma certidão de notas que tiverem no ponto de sua repartição e um attestado passado pelo chefe competente, comprovando a sua aptidão para o serviço publico.

Capital Federal, 15 de julho de 1899.— O secretario, *Joaquim Carlos Vieira de Mello*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE CONSUMO DE CARTAS DE JOGAR

Registro, venda de estampilhas e prazo

Faço publico que, de conformidade com o regulamento que baixou com o decreto numero 3.322, de 26 do mez passado, hontem publicado no *Diario Official*, os Srs. fabricantes de cartas de jogar estão obrigados a registrar nesta recebedoria as suas fabricas e depositos até o dia 7 do mez de agosto proximo futuro (arts. 4º e 71) mediante as seguintes taxas :

Fabricas 100$000.
Depositos de fabricas 50$000.

O registro das fabricas e depositos que se abrirem desta data por diante, deverá ser feito antes de iniciadas as operações industriaes e commerciaes (art. 4º) e pago integralmente qualquer que seja a época em que se realize (art. 5º).

Incorrerão na multa de 300$ a 500$ os fabricantes que não registrarem suas fabricas e depositos como estipula o citado art. 4º.

Outrosim que, de conformidade com o disposto no art. 68 do mesmo regulamento, esta repartição acha-se habilitada para a venda das estampilhas necessarias á cobrança do imposto, do valor de 500 réis, applicaveis a productos nacionaes e estrangeiros, e marco o prazo improrogavel de 20 dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda cartas de jogar de qualquer procedencia, que não estejam estampilhadas de accordo com o mesmo regulamento (art. 68).

Este prazo de tolerancia será de 10 dias para o *stock* de cartas de jogar existente nas fabricas (art. 67 § unico).

Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas, deverão supprir se nesta repartição das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Recebedoria da Capital Federal, 19 de julho de 1899 —O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

IMPOSTO DE CONSUMO DE CONSERVAS

Registro, venda de estampilhas e prazo

Faço publico que, de conformidade com o regulamento que baixou com o decreto n. 3.280, de 15 de maio ultimo, hontem publicado no *Diario Official*, os Srs. fabricantes de conservas de carnes, peixes, doces, fructas e legumes, acondicionados em latas, caixinhas, frascos, saccos ou outros envoltorios, estão obrigados a registrar nesta recebedoria as suas fabricas e depositos até o dia 30 do corrente mez (arts. 4º e 73º) mediante as seguintes taxas (art. 6º):

Fabricas.....	100$000
Depositos de fabricas.	50$000

O registro das fabricas e depositos, que se abrirem desta data pór deante, deverá ser feito antes de iniciadas as operações industriaes e commerciaes (art. 4º), e pago integralmente qualquer que seja a época em que se realize (art 5º),

Incorrerão na multa de 300$ a 500$ os fabricantes que não registrarem suas fabricas e depositos, como estipula o citado art. 4.

Outrosim que, de conformidade com o disposto no art. 68 do mesmo regulamento, esta repartição acha-se habilitada para a venda das estampilhas necessarias á cobrança do imposto, dos seguintes valores, applicaveis a productos nacionaes e estrangeiros: de 50 e de 100 réis, e marco o prazo improrogavel de 20 dias além do qual não poderão mais circular no commercio nem ser expostas á venda conservas de qualquer procedencia, que não estejam estampilhadas de accordo com o mesmo regulamento e tabella a elle annexa (art. 68).

Este prazo de tolerancia será de 10 dias para o *stock* de conservas existente nas fabricas (mesmo artigo paragrapho unico).

Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas, deverão supprir-se nesta repartição das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 26, 27 e 28, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Recebedoria da Capital Federal, 10 de julho de 1899.— O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

COBRANÇA DAS PENSÕES DOS ASYLADOS NA ASSISTENCIA A ALIENADOS

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta repartição acha-se habilitada para a cobrança das pensões dos asylados na Assistencia a Alienados, de accordo com a ordem da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, n. 18, de 8 do mez passado.

Recebedoria da Capital Federal, 11 de julho de 1899. — O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico que, tendo-se extraviado 17 apolices geraes da divida publica de juro antigo de 6 %, hoje 5 %, papel, do volor de 1:000$ cada uma, sob ns. 83.317,83.318 emittidas em 1866; 147.821 em 1869; 189.796, 198.693, 218.979 a 218.986, em 1870; 236.178 em 1871 e 305.462 a 305.464 em 1879, e uma dita do valor de 200$, sob n. 675 emittida em 1867; vão ser expedidos novos titulos si, dentro de 15 dias, não houver reclamação em contrario.—O inspector, *Sebastião M. Surmento*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 67 do Regulamento que baixou com o decreto n. 3.332 de 26 de junho ultimo, que se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo de cartas de jogar, pelo que fica marcado o prazo improrogavel de 20 dias, a contar de hoje, além do qual não poderão circular no commercio, nem ser expostas á venda cartas de jogar, sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1899.—*J. F. de Paula e Silva*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 27 (2ª MESA)

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que, á porta do Trapiche Freitas, no dia 26 de julho de 1899, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

Lote n. 1

GS&C—AS : 50 saccos, sem numero, contendo 5.298 kilos de feijão, vindo de Valparaizo, no vapor inglez *Orcana*, descarregados em 26 de novembro de 1898.

Lote n. 2

GS&C—OO : 50 ditos, sem numero, contendo 4.893, kilos de feijão, vindos da mesma procedencia vapor e descarga.

Lote n. 3

GS&C—000: 30 saccos, sem numero, contendo 3.147 kilos de feijão, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 4

GS&C—8: 20 saccos, sem numero, contendo 1.929 kilos de feijão, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 5

G: 10 saccos, sem numero, contendo terras não especificadas (sulfatos naturaes) para adubos, pesando bruto 684 kilos, vindos do Havre no vapor francez *Ville de Buenos Aires*, descarregados em 28 de novembro de 1895; depositados no trapiche Rio de Janeiro.

Lote n. 6

S: 9 saccos sem numero, contendo legumes seccos, pesando brato 893 kilos, vindos de Valparaiso no vapor inglez *Cavour*, descarregados em 24 de novembro de 1898. (Depositados nas Docas Nacionaes.)

Lote n. 7

P F S: 7 fardos ns. 1.011 a 17, contendo 800 kilos brutos nos envoltorios de papel para encadernação, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Aires*, descarregados em 10 de agosto de 1898. (Depositados no trapiche Federal.)

Lote n. 8

RMC: 2 barricas ns. 838/9, contendo 180 kilos de farinha Racahut, vindas de Hamburgo, no aapor allemão *Patagonia*, descarregadas em 27 de outubro de 1898, (depositadas no trapiche Federal).

Lote n. 9

SJS: 1 caixa sem numero, contendo obras de Flandres não classificadas, pesando 1.600 grammas, vinda de Hamburgo, no vapor allemão *Paraguassú*, descarregadas em 18 de agosto de 1898, (depositadas no trapiche Federal).

Lote n. 10

JPS: 1 barril de quinto sem numero, vasio.

Santos Junior: 1 dito idem, idem.

PJ: 1 dito, idem, vindo de Bremen, no vapor allemão *Habsburg*, descarregado em 1 de julho de 1898.

30: 1 barrica vasia, sem numero, vinda da mesma procedencia, no vapor allemão *Trier*, descarregada em 22 de julho de 1898.

AC: 1 barril, sem numero, vasio, vindo da mesma procedencia, no vapor allemão *Wartbury*, descarregado em 5 de agosto de 1898 (depositado no trapiche Central).

Lote n. 11

GED: Trinta e oito barricas ns. 1/38, contendo obras de ferro batido simples, pesando bruto 19.380 kilos, vindas da meema procedencia, no vapor allemão *Mainz*, descarregadas em 12 de maio de 1898, (depositadas no Trapiche Central.

Lote n. 12

P R: Quarenta e quatro peças pertencentes a machinismo de fabricar cerveja sendo:

Dous tanques de ferro batido simples, pesando bruto 2.000 kilos; trinta e oito peças de ferro fundido, pintado, pesando bruto 1.571 kilos; quatro torneiras de cobre, pesando 33 kilos; vindas de Marselha, no vapor francez *Bearn*, descarregadas em 18 de janeiro de 1892.

Os tanques e algumas peças estão damnificadas por balas. (Depositadas no Trapiche Ilha do Vianna.)

Observações — No dia do leilão os objectos, que tem de ser arrematados ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que os quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se antes do leilão aos respectivos administradores.

Lavrado o termo de arrematação entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão; igualmente por occasião do pagamento do despacho de arrematação entrará com 10 % em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de julho de 1899.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Escola Naval

INSCRIPÇÃO PARA CONCURSO DE SUBSTITUTOS

De ordem do Sr. contra-almirante director, faço publico que de conformidade com o disposto no art. 125 do regulamento annexo ao decreto n. 3.233, de 17 de março ultimo, acha-se aberta, devendo encerrar-se no dia 24 do corrente, ás 2 horas da tarde, a inscripção para o concurso a dous logares de substitutos sendo um da 3ª secção balistica (balistica, artilharia, precedida de noções de metallurgia, torpedos, navegação e hydrographia—manobra e evoluções navaes—historia, estrategia e tactica naval) e outro da 4ª (physica experimental e meteorologia—chimica e pyrotechnia militar— electricidade e suas applicações á marinha de guerra).

A inscripção poderá ser feita por procuração si o candidato tiver legitimo impedimento.

Poderão concorrer não só os officiaes de marinha, como aquelles que tiveram approvações plenas em todas as cadeiras da secção a que pertence o logar vago. Além disto, cada candidato deverá provar que é cidadão brazileiro no gozo de seus direitos civis e politicos e que tem mais de 21 annos de idade.

Escola Naval, 18 de julho de 1899.— *Lucidio Augusto Pereira do Lago*, secretario. (

Intendencia Geral da Guerra

São convidados a comparecer na 1ª secção desta repartição os Srs. Borlido, Moniz & Comp., F. Lèbre & Comp., Fonseca Santos & Comp., Domingos Joaquim da Silva & Comp., Clemente Sobrinho & Comp., Adolpho & Veiga, Viuva Trout & Comp., Soares & Irmão, Placido Teixeira & Comp., Freire Guimarães & Comp., Alberto de Almeida & Comp., Gonçalves & Corrêa, Moss, Irmão & Comp., e Teixeira & Couto afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram acceitos em sessão de 19 e 26 de junho findo, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5 % todo aquelle que o deixar de fazer até o dia 22 do presente.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, em 19 de julho de 1899.—*Manoel Ferreira Neves Junior*, chefe de secção. (

CONCURRENCIA

Ferramentas diversas, ferro guza, sabão amarello secco, sebo derretido, cera branca e amarella e telhas francezas chatas

A commissão de compras desta Repartição recebe propostas no dia 22 do corrente até ás 11 horas para o provimento daquelles artigos, durante o 2º semestre do corrente anno.

As pessoas que desejarem contractar aquelle fornecimento devem procurar nesta secção os respectivos impressos, apresentando previamente suas habilitações na fórma das ordens em vigor.

Previne-se que as propostas são em duplicata, sellada a 1ª via, escriptas com tinta preta, sem rasuras ou emendas, assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da sessão e sujeitar-se á multa de 5 % no caso de recusarem-se a assignar o contracto.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, 17 de junho de 1899.— Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*, chefe de secção.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação com o prazo de 10 dias aos credores da firma Pimentel & Chaves, para dentro delle dizerem sobre o pedido de homologação da concordata extra-judicial apresentada pela mesma firma e obtida de seus credores.

O Dr. Manoel Barretto Dantas, Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber em como por parte de Pimentel & Chaves foi dirigida ao Dr. Presidente desta Camara e a mim distribuida a petição do teor seguinte: Petição—«Illm. Exm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Pimentel & Chaves, negociantes nesta Capital, á rua Haddock Lobo n. 229, tendo feito com seus credores uma concordata extra-judicial, como se vê do documento junto, vem requerer a V. Ex. se digne designar um dos M. M. Juizes desta Camara, que tomando conhecimento da presente, ordene as deligencias necessarias para que seja a mesma concordata homologada de conformidade com o art. 122 e seguintes do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Nestes termos pedem deferimento. E. R. M. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1899.—Por procuração, *Carlos Christovão Laversveiler*. (Estava sellada). Despacho. Ao Sr. Dr. Barretto Dantas. Rio, 17 de julho de 1899.—*T. Torres*. Despacho. D. A. Sim. Rio, 18 de julho de 1899.—*Barretto Dantas*. Distribuição. D. a Penna em 18 de julho de 1899. —No impedimento do distribuidor, *F. AMartins*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são citados os credores da firma Pimentel & Chaves, para dentro do prazo de 10 dias dizerem sobre o pedido de homologação da concordata extra-judicial apresentada pela mesma firma e obtida de seus credores. E para constar se passou este e mais dous de igual teor para serem publicados e affixados na fórma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 19 de julho de 1899. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi.—*Manoel Barretto Dantas*.

CAMARA COMMERCIAL

De publicação do pedido de homologação de concordata feita pelo negociante José Manoel Pimentel, estabelecido ás ruas das Larangeiras n. 11 e do Ypirangi n. 64, com seus credores em numero legal, para no prazo de 10 dias, que serão assignados em audiencia deste juizo, os interessados allegarem o que for a bem de seus direitos, contra a homologação pedida sob pena de lançamento.

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que por parte do negociante José Manoel Pimentel foi apresentado ao Dr. presidente desta Camara Commercial, que a mim distribuiu, a petição do teor seguinte: «Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial—José Manoel Pimentel, negociante estabelecido ás ruas das Larangeiras n. 11 e do Ypiranga n. 64, com firma inscripta no registro do commercio, tendo celebrado com os seus credores em numero que representa tres quartos da totalidade do seu passivo o accordo que incluso offerece para o fim de lhe darem quitação mediante o pagamento da porcentagem que as circumstancias do seu negocio permittem offerecer-lhes, vem requerer a V. S. a designação de juiz, que mediante o processo determinado no art. 120 e seguinte

do decreto n. 917, de 1890, se sirva de homologar o dito accordo para que produza todos os effeitos legaes. O supplicante offerece: *a*) certidão da inscripção de sua firma; *b*) certidão negativa de qualquer protesto por obrigação commercial; *c*) listas de credores com declaração de residencias, natureza e importe dos creditos: *d*) o accordo com as firmas reconhecidas; e pede que distribuida e autuada, se publique o edital, annunciando o pedido de homologação e marcando o prazo da lei para reclamação, e se prosiga nos ulteriores termos de direito. Rio de Janeiro, 4 de julho de 1899.— O advogado, *Herculano M. Inglez de Souza*. Estava legalmente sellada. Despacho: Ao Sr. Dr. Gama e Souza. Rio, 4 de julho de 1899.—*T. Torres*. Sobre o que proferi o seguinte despacho: D. Como requer. Rio, 4 de julho de 1899.— *Gama e Souza*. Distribuição: D. a Domingues, em 4 de julho de 1899.— O distribuidor *J. Conceição*. Em virtude do despacho acima passou-se o presente edital do pedido de homologação de concordata feita pelo negociante José Manoel Pimentel com seus credores em numero legal, para dentro de dez dias, que serão assignados em audiencia, os interessados allegarem o que for a bem de seus direitos contra a homologação pedida, sob pena de lançamento. Para constar e chegar a noticia a todos os interessados passaram-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e affixados na fórma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivo autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 7 de julho de 1899. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscrevi. —*Bellarmino da Gama e Souza*.

Primeira Pretoria

De notificação a terceiros incertos e ao detentor illegitimo de 200 debentures da Companhia União Sorocabana e Ituana, ao portador, 1ª série, e de ns. 133.622 a 133.721—68.473 a 68.502—93.552 a 93.589—44.498 a 44.517 — 68.436 a 68.445 — 93.840 a 93.841, e as apolices municipaes nominativas ns. 18.225 a 18.274, e as ao portador ns. 13.519 a 13.568 — 4.754 a 4.763 — 2.007 a 2.064 — 2.465 a 2.474—13.401 a 13.412 — 28.169 a 28.170 — 98.800 a 98.809 — 98.993 a 99 000, e bem assim uma lettra do valor de 10:000$, acceita por João Gonçalves Teixeira e endossada por Cardoso Santos & Comp.; passado a requerimento de Agostinho José Alves Costa, na fórma abaixo.

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faço saber a todos quantos o presente edital de notificação á terceiros incertos e ao detentor illegitimo dos titulos abaixo declarados virem que neste juizo foi apresentada a despacho, devidamente instruida, a petição do teor seguinte: « Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria — Agostinho José Alves Costa, já tendo justificado neste juizo a propriedade que tem sobre 200 *debentures* da Companhia União Sorocabana e Ituana, ao portador, 1ª serie sob ns. 133.622 a 133.721—68.473 a 68.502—93.552 a 93.589—44.498 a 44.517—68.436 a 68.445—93.840 a 93.841 e as apolices municipaes nominativas ns. 18.225 a 18.274 e as ao portador ns. 13.519 a 13.568—4.754 a 4.763—2.007 a 2.064—2.465 a 2.474—13.401 a 13.412—28.169 a 28.170—98.800 a 98.809—98.993 a 99.000, e bem assim uma lettra no valor de 10.000$ acceita por João Gonçalves Teixeira e endossada por Cardozo Santos & Comp., negociantes desta praça, achando-se portanto, desapossado de taes titulos, que lhe foram subtrahidos da casa de sua residencia, á rua Dr. Dias da Cruz n. 79, vos requer a intimação de terceiros, a quem possa interessar, por edital publicado pela imprensa, pois que, já foram intimados pessoalmente os presidentes do Banco da Republica do Brazil, da Camara Syndical dos Corretores e da Companhia União Sorocabana e Ituana, tudo de conformidade com as leis vigentes e referentes ao assumpto. Neste sentido requerendo, o supplicante P. deferimento e justiça. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1899.— *Agostinho José Alves Costa*. Está devidamente sellada. Nesta petição proferi o despacho do teor seguinte:—Como requer. Rio, 18 de julho de 1899. — *T. Figueiredo*. Nada mais se continha em a petição fielmente acima transcripta, em virtude do que nella me foi requerido mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume pelo qual hei por notificados, os terceiros incertos e o detentor illegitimo dos titulos já requeridos, e resalvados os direitos do supplicante. Outrosim, faço sciente que este juizo dá as suas audiencias no predio á rua do Ouvidor n. 28, 2º andar. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandei passar mais dous de egual teor, um dos quaes será publicado pela imprensa e outro junto aos autos para constar. Dado e passado no Rio de Janeiro, aos 19 de julho de 1899. E eu, Jeronymo José de Carvalho, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Franklin de Alencar Lima, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*.

Nona Pretoria

De citação

O Dr. Virgilio de Sá Pereira, juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal.

Faço saber que por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida, uma denuncia pela qual o réo Carlos Thomaz tem de ser processado, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal: e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito, pelo presente, para depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim, á comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas; e as juntas correccionaes reunem-se ás quintas-feiras, á 1 h ora da tarde. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital; que será affixado no logar do costume. Nona Pretoria, Capital Federal, 13 de julho de 1899. E eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão interino, o escrevi.— *Virgilio de Sá Pereira*.

Nona Pretoria

De citação

O Dr. Virgilio de Sá Pereira, 9º pretor do Districto Federal.

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo Alberto da Silva Borges tem de ser processado como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal; e, porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á 1ª audiencia deste juizo e ás consecutivas, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á 1ª sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas; e as juntas correccionaes reunem-se ás quintas-feiras, á 1 hora da tarde. E para constar ao dito acusado mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Nona Pretoria, Capital Federal, em 18 de julho de 1899. E eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão, o subscrevi.—*Virgilio de Sá Pereira*.

Decima Primeira Pretoria

Edital de citação com o prazo de 20 dias, na fórma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da undecima Pretoria da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de vinte dias virem que, por denuncia do Dr. 5º adjunto dos promotores, está sendo processado Antonio de Almeida, denunciado como incurso nas penas do art. 330, § 2º do Codigo Penal e porque não tenha sido encontrado o denunciado, não obstante as deligencias empregadas nesse sentido para assistir o summario de culpa e consequente julgamento, pelo presente intimo-o a comparecer á audiencia deste juizo, rua do Haddock Lobo n. 82, no dia 1 de agosto proximo futuro, ás 11 horas d'amanhã, afim de se ver processar e julgar pela Junta Correccional, ficando igualmente citado para todas as audiencias, que são diariamente, e para as sessões da Junta Correccional que são todas as quartas-feiras, ao meio-dia, caso o processo não fique encerrado no dia designado. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será publicado pela imprensa e affixado ás portas desta Pretoria. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de julho de 1899.—Eu, José Christino de Andrade, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi.—*Nestor Meira*.

De praça

O Dr. José Calheiros de Mello, juiz de direito, pretor da 7ª Circumscripção Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, que teem de ser arrematados em praça publica a quem mais der e maior lanço offerecer, no dia 20 do corrente mez, ás 11 1/2 horas da manhã, logo depois de finda a audiencia, á porta da casa onde funcciona este juizo, á rua Farani n. 2 A, canto da praia de Botafogo, os béns immoveis deixados pela finada D. Joanna Ferrara de Paiva, que são os seguintes: Chacara e casa sita á rua Dr. Dias Ferreira n. 10 (freguezia da Gavea), medindo o terreno de frente 323m,40, avaliada a chacara em 24:000$ e a casa em 6:000$. Chacara e casa á mesma rua n. 8, medindo o terreno de frente 123m,0, avaliados o predio e terreno em 20:000$. E para que a noticia chegue a todos quantos possa interessar se passou o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de julho de 1899. E eu, José Francisco Pinto de Macedo, escrivão, o subscrevi.— *José Calheiros de Mello*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	*A' vista*
Sobre Londres	8 5/32	8 9/64
Sobre Paris	1$169	1$171
Sobre Hamburgo	1$443	1$446
Sobre Italia	—	1$114
Sobre Portugal	—	494
Sobre Nova-York	—	6$072
Soberanos	30$300	
Ouro nacional, por 1$000	3$349	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 % cautella	845$000
Ditas geraes miudas, de 5 %	870$000
Ditas geraes de 1:000$, de 5 %	880$000
Apolices do Emprestimo Nacional de 1895, nom	878$000

Ditas idem de 1895, port.....	886$000
Ditas idem de 1897, nom.....	982$000
Ditas idem de 1897, port.....	989$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1896, port.....	166$500

Bancos

Banco Constructor do Brazil.....	20$000
Dito Lavoura e Commercio.....	109$750
Dito da Republica do Brazil.....	181$500

Companhias

Comp. Viação Ferrea Sapucahy.....	3$000
Dita Loterias Nacionaes do Brazil.....	100$000
Dita de Tecidos Confiança Industrial...	150$000
Dita Tecidos Corcovado.....	152$00

Debentures 0

Debs. União Sorocabana e Itúana, 1ª serie	74$000
Ditas Manufactora Fluminense.....	195$000
Ditas do *Jornal do Commercio*.....	167$000

Vendas á prazo

10 debentures do *Jornal do Commercio* para o dia 24 do corrente.....	167$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 19 de julho de 1899.— O syndico, *José Claudio da Silva*.

Vendas em leilão

1.000 acções do Banco Ibero Americano.	$020
60 ditas do Banco Credito Mercantil.	$120
400 ditas do Banco Metropolitano, 20 %	$800
25 ditas do Banco Credito Popular. 50 %	2$000
415 ditas da Comp. Manufactora Cruzeiro do Sul.....	$100
326 ditas da Comp. Geral de Estradas de Ferro no Brazil, integ.....	$500
200 obrig. do Banco Ibero Americano.	$100

Capital Federal, 19 de julho de 1899.— O syndico, *José Claudio da Silva*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Empreza Agricola e Bancaria

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO

Aos vinte e oito de junho de mil oitocentos e noventa e nove, a uma hora da tarde, presentes, no sobrado da rua do Ouvidor n. 124, os accionistas constantes do livro de presença, representando todo o capital social, é acclamado para presidir a assembléa o accionista Sr. Dr. Franklin de Faria, que convida para servir de secretario o Sr. Adolpho Meurer.

Declara o Sr. presidente que a presente reunião tem por fim a constituição da Empreza Agricola e Bancaria e que vae mandar proceder á leitura dos estatutos, já assignados por todos os Srs. subscriptores, e do conhecimento do deposito de dez por cento do capital social, já completamente subscripto e realizados.

Após a leitura, ninguem pedindo a palavra, foram os estatutos unanimemente approvados.

Tendo de proceder-se a eleição da directoria e do conselho fiscal, o Sr. Joaquim C. de Toledo propõe que fique a administração constituida dos Srs.:

Dr. Zeferino de Faria Filho, presidente.

Caetano Garcia, secretario.

Conselho fiscal

Antonio S. B. Vieira.
Adolpho Meurer.
Theodoro Ribeiro Oliveira Braga.

Supplentes

J. Leopoldo da Silva.
Belmiro Lacerda.
Ernesto C. de Figueiredo.

o que é unanimemente approvado.

Lembra o Sr. Adolpho Meurer a necessidade de ratificar a responsabilidade da empreza pelos actos de sua constituição, visto não haver propriamente um incorporador, tendo apenas sido o director presidente recentemente eleito o encarregado dos actos preliminares e nesse sentido manda á Mesa uma proposta, que é approvada.

O Sr. Dr. Zeferino de Faria Filho faz notar que os estatutos autorizam a emissão de *debentures*, mas que isso só não satisfaz aos preceitos legaes, que determinam que a autorização seja dada por uma assembléa geral e havendo nesta numero superior ao exigido, pois todos os subscriptores se acham representados, manda á mesa a seguinte

Proposta

Fica a directoria da Empreza Agricola e Bancaria autorizada a fazer uma emissão de *debentures*, sendo as principaes condições:

a) o total do emprestimo será de quinhentos contos de réis (500:000$000);

b) sua duração não poderá exceder de trinta (30) annos;

c) os titulos serão ao portador e do valor não inferior a cem mil réis (100$000) cada um;

d) o typo da emissão não excederá de noventa por cento (90 %);

e) a taxa do juro não excederá de doze por cento (12 %) ao anno;

f) a amortização se fará por compra ou sorteio na proporção e ao tempo que for mais conveniente, tudo a juizo da directoria;

g) em garantia do emprestimo poderão ser dados em hypotheca os bens sociaes;

h) o foro para todas as questões será o desta cidade;

i) a operação poderá ser feita directamente ou por qualquer estabelecimento de credito.

E' approvada a proposta unanimemente, depois de varias considerações de alguns Srs. accionistas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão, emquanto lavra-se a presente acta que lida, e approvada, é assignada por todos os Srs. accionistas, quando foi reaberta a sessão, que foi encerrada depois do Sr. presidente agradecer a distincção que lhe foi concedida.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1899.— Dr. *Franklin de Faria*, presidente.—*Adolpho Meurer*, secretario.—*Zeferino de Faria Filho*, por si e por procuração de Theodoro Ribeiro de Oliveira Mello.—Por procuração de Alderando Crissiuma, Dr. *Franklin de Faria*.—*Caetano Garcia*.—*Joaquim C. de Toledo*.—*Ernesto de Figueiredo*.—*Antonio de Salles Belfort Vieira*.—*I Duvivier*.—*Otto Simon*.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Séde, fins, duração, capital, lucros e sua distribuição

Art. 1.º Sob a denominação de Empreza Agricola e Bancaria fica constituida, com séde nesta cidade, uma sociedade anonyma que tem por objecto:

a) fazer operações bancarias;

b) explorar a industria agricola e pastoril.

Art. 2.º A sociedade durará trinta (30) annos.

Art. 3.º O capital é de quinhentos contos de réis (500:000$), dividido em duas mil e quinhentas (2.500) acções do valor nominal de duzentos mil réis (200$) cada uma.

Art. 4.º As acções, uma vez integralizadas, serão nominativas ou ao portador, á vontade do possuidor.

Art. 5.º Os lucros liquidos apurados em cada semestre serão assim applicados:

a) dez por cento (10 %) para fundo de reserva;

b) o mais para dividendos.

Art. 6.º O fundo de reserva será constituido em bens de raiz ou em titulos bem reputados.

CAPITULO II

Das assembléas geraes

Art. 7.º A assembléa geral é constituida pela reunião de accionistas em numero legal, sempre convocada com quinze (15) dias de antecedencia, no minimo.

Art. 8.º Fazem parte da assembléa geral os accionistas, qualquer que seja o numero de acções que possuam, dando cada acção o direito a um voto.

Art. 9.º Para dar direito a voto, as acções nominativas devem estar averbadas em nome do possuidor no dia da assembléa geral, e as acções ao portador depositadas antes da hora marcada para a reunião.

Art. 10. A reunião da assembléa geral ordinaria se fará em abril de cada anno.

Art. 11. As deliberações da assembléa serão sempre tomadas por maioria de votos, computada pelo capital.

Art. 12. As sessões da assembléa geral, tanto ordinaria como extraordinaria, serão presididas por um accionista acclamado na occasião, que convidara dous outros para secretarios, ficando assim constituida a mesa.

CAPITULO III

Da administração

Art. 13. A Empreza será administrada por dous directores, um presidente e um secretario, eleitos por escrutinio secreto, designando a cedula o logar que deve occupar o votado.

Art. 14. Os administradores garantirão sua gestão, depositando em caução cada um cincoenta acções, que serão intransferiveis até o fim e approvação do seu mandato pela assembléa.

Art. 15. A directoria se reunirá em sessão, quando os interesses sociaes o exigirem e de cada reunião se lavrará uma acta, na qual constarão as resoluções tomadas.

Paragrapho unico. Em caso de divergencia será ouvido o conselho fiscal, que deliberará com a directoria, sendo a reunião conjuncta presidida pelo presidente da Empreza.

Art. 16. Cada director exercerá o mandato por seis annos, podendo ser reeleito.

Art. 17. No caso de impedimento ou ausencia temporaria, o director impedido ou ausente indicará o seu substituto que será qualquer accionista.

Art. 18. O director, que se ausentar por mais de tres mezes da séde social, sem razão ou motivo justificado, será considerado como tendo resignado o cargo e se procederá á substituição por escolha do outro director.

O substituto exercerá as funcções até a primeira reunião da assembléa, na qual deverá ser eleito o substituto definitivo.

Art. 19. Cada director perceberá o honorario annual de seis contos de réis (6:000$), pagos em prestações mensaes.

Art. 20. A directoria poderá nomear gerentes por conta da sociedade, sempre que se tratar de negocios fóra da séde social.

Art. 21. Do presidente.

Compete especialmente ao presidente como orgão da directoria:

a) representar a Empreza em todas as suas relações perante quaesquer autoridades em juizo ou fóra delle, podendo para tal fim constituir mandatarios em nome da Empreza;

b) apresentar á assembléa geral ordinaria o relatorio annual das operações sociaes;

c) convocar a directoria e o conselho fiscal sempre que julgar conveniente ou quando o determinarem os presentes estatutos, presidindo as reuniões conjunctas com a directoria;

d) recolher aos bancos os saldos que tiver a Empreza, em conta corrente movimental-a, assignar cheques, titulos e papeis que envolvam responsabilidade social;

e) nomear e demittir empregados.

Art. 22. Do secretario.

Ao secretario compete:

a) a redacção das actas das sessões da directoria e das em que esta funccionar juntamente com o conselho fiscal;

b) a correspondencia e o archivo da Empreza;

c) ter sob sua guarda os livros da Empreza e a fiscalização da escrita.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 23. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e de tres supplentes accionistas ou não.

Paragrapho unico. Os supplentes substituirão os effectivos na ordem da votação.

Art. 24. O conselho fiscal se reunirá nos termos da lei em vigor e dos presentes estatutos.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 25. O anno financeiro terminará sempre em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 26. A Empreza poderá contractar emprestimo por *debentures*, dentro ou fora do paiz, offerecendo quaesquer garantias, para o que poderá a directoria onerar os bens sociaes.

Art. 27. A primeira directoria, conselho fiscal e supplentes serão eleitos na assembléa da installação.

Art. 28. Os accionistas reconhecem as responsabilidades que lhes são attribuidas por lei e pelos presentes estatutos que approvam taes quaes se acham, bem como todos os actos referentes á constituição, cuja responsabilidade assumem.

Rio, 28 de junho de 1899—*Zeferino de Faria Filho.*—Por procuração de Theodoro Ribeiro de Oliveira Mello, *Zeferino de Faria Filho.* — *Caetano Garcia.* — *I. Duvivier.* — *Otto Simon.* — *Adolfo Meureri.* — *Dr. Franklin de Faria.* — Por procuração de Alderando Crissiuma, Dr. *Franklin de Faria.*—*Joaquim C. de Toledo.*—*Ernesto Figueiredo.*—*Antonio de Salles Belfort Vieira.*— *I. Duvivier.*

Certifico que foram hoje archivados nesta repartição, sob o numero dous mil seiscentos e tres, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos e mais documentos constitutivos da Empreza Agricola e Bancaria.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 13 de julho de 1899.— O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Achava-se sellado com duas estampilhas no valor de cinco mil e quinhentos réis, inutilizadas e ao lado o grande sello da Junta.

Banco das Classes Laboriosas

EM LIQUIDAÇÃO

Srs. accionistas. — Cumprindo o que resolvestes na assembléa geral de 20 de dezembro do anno proximo passado em que vos prestamos contas da liquidação do banco até 31 de outubro daquelle anno, envidamos esforços para com brevidade liquidar todo o activo e passivo, procurando sempre salvaguardar vossos interesses.

Foram vendidos em leilão a casa da rua do Hospicio, de propriedade do banco, os moveis e as dividas activas cuja cobrança seria precaria.

De 1 de novembro de 1898, data do ultimo balanço ate o encerramento do actual, o activo produziu a somma de 136:992$750, assim discriminada:

Predio do banco	112:000$000
Mobilia	1:514$750
Contas correntes garantidas	1:250$000
Lettras a receber	100$000
Titulos em liquidação	7:518$000
Titulos de propriedade do banco	10:950$000
Alugueis do predio	3:630$000

Tereis occasião de notar o grande prejuizo verificado na liquidação das contas correntes com garantia ; a desvalorização absoluta dos titulos que garantissem estas contas (acções do Banco Ibero Americano) e a insolvabilidade das firmas devedoras produziram este resultado.

A somma liquida que produziu o activo foi applicada nas seguintes verbas do passivo:

Despezas geraes, ordenados de empregados, impostos, etc.	5:870$878
Despezas judiciaes e honorarios do advogado de 1894 até hoje	10:000$000
Pagamento a diversos credores	1:200$000
Idem de divida dos atrazados.	200$000
Commissão de 3 % aos liquidantes	25:641$900
Banco da Republica do Brazil.	91:563$250

Extinctos, pois, o activo e passivo, apresenta-se o balanço com um saldo de 17:462$747, que junto ao saldo da conta de lucros e perdas, de 1.295:597$253, produz o capital actual do banco.

Não nos foi possivel apresentar melhor resultado, si examinardes o balanço de 31 de outubro de 1898, verificareis que a quantia entregue agora por saldo de contas a nosso principal credor, é somma inferior bastante á divida que tinha o banco para com elle, ou 253:355$320.

De accordo com os arts. 164 e 165 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettemos á vossa apreciação as contas finaes da liquidação e vos propomos :

1.º Retirar do saldo liquido de 17:462$747 a quantia de 995$497 para despezas ulteriores do cancellamento da liquidação.

2.º Rateiar pelas acções em circulação o restante, ou 17:467$250, cabendo pois a cada uma das acções integradas de capital de 50$, 625 réis e a cada uma do mesmo capital com 80 % realizados 500 réis, o que produz o seguinte resultado :

1.488 acções integradas, a 625 réis	946$250
31.042 acções com 80 % realizados, a 500 réis	15:521$000
Total	16:467$250

Dando por finda a commissão de que nos encarregastes, apresentamo-nos perante vós prompto a prestar-vos qualquer esclarecimento sobre a liquidação do Banco das Classes Laboriosas.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1899.—Por procuração do Banco da Republica do Brazil, Dr. *Carlos Claudio da Silva.*—*J. A. Cintra da Silva.*

BALANÇO EM 8 DE JULHO DE 1899

Capital por 40.000 acções de 5.000 subscriptas		2.000:000$
Por 2.977 acções passadas em commisso	74:640$	
Por 4.467 acções com 80 % recebidos em pagamento	178:680$	
Por 26 acções integradas, idem idem	1:300$	
Por entradas a realizar s/ as recebidas em pagamento	44:670$	
Idem nas que estão em commisso	74:210$	
32.530 acções em circulação com entradas a realizar de	313:440$	686:910$
Capital		1.313:060$

Activo

Banco da Republica do Brazil:	
Dinheiro em c/c	17:462$747
Perdas e lucros:	
Perdas da liquidação	1.295:597$253
	1.313:060$000

Passivo

Capital	1.313:060$000

E. Pittinau, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA PERDAS E LUCROS EM 8 DE JULHO DE 1899

Debito

Saldo devedor como do balanço de 31 de outubro de 1898	215:527$545
Titulos em liquidação:	
Perdas nesta conta	423:191$720
Contas correntes garantidas:	
Perdas nesta conta	619:447$060
Mobilia:	
Perdas nesta conta	2:346$250
Lettras a receber:	
Perdas nesta conta	200$000
Titulos de propriedade do banco:	
Perdas nesta conta	3:840$000
Ordenados, impostos, etc., etc	5:879$978
Despezas juridicas e honorario ao advogado :	
Importancia desta conta de 1894 até hoje	10:000$000
Titulos em garantia:	
Perdas nesta cocta	154:670$000
Devedores por conta corrente.	
Perdas nesta conta	4:558$560
Total	1.439:661$113

Credito

Banco da Republica do Brazil:	
Lucros na liquidação com este banco	103:752$212
Predio do banco:	
Lucros nesta conta	30:000$000
Alugueis:	
Importancia desta conta	3:630$000
Dividendos do banco:	
Saldo desta conta	3:953$410
Contas correntes:	
Saldo desta conta	2:637$738
Contas correntes de peculio:	
Saldo desta conta	90$500
	144:063$860
Saldo a debito como do balanço	1.295:597$253
Total	1.439:661$113

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 8 de julho de 1899.— *E. Pittinau*, guarda livros.

Srs. accionistas — A commissão fiscal do Banco das Classes Laboriosas, tendo examinado as contas que vos são apresentadas pelos Srs. liquidantes, correspondentes ao periodo decorrido de 1 de novembro de 1898 a 8 de julho corrente, verificou que estão exactas, e submette á vossa deliberação o seguinte parecer :

1.º Que sejam adoptadas as conclusões do relatorio de retirar-se do saldo existente a quantia de 995$497 para despezas ulteriores ao cancellamento da liquidação, rateiando-se pelos accionistas o saldo restante de 16:467$250 correspondente a 625 réis por acção integrada, e 500 réis pelas de 80 % realizadas.

2.º Que sejam approvadas as referidas contas de liquidação final, nos termos dos art. 164 e 165 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1899.— *Emilio Barbosa.*—*Henrique Chaves.*

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na thesouraria deste estabelecimento as seguintes publicações:

Consolidação das Leis da Justiça Federal, ao preço de 5$; Lei do Orçamento vigente a 1$ e Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1897, a 6$ cada exemplar.